

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-15780-2002-900-02-00-5

RECORRENTE : ANTONIO ROQUE ARAÚJO
ADVOGADOS : DR^s LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA E
CAIO A. R. DA SILVA PRADO
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DISTRI-
BUIDORES MASSEY FERGUSON
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS DA SILVA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Defiro o pedido de Antonio Roque Araújo, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no
Exercício da Presidência do TST

PROC. NºTST-RR-17971-2002-900-03-00-6

RECORRENTE : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS
ADVOGADA : DR^a MARIA LUIZA DE MEIRELLES
SALVO
RECORRIDO : PAULO ÂNGELO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DESPACHO

Defiro o pedido de Paulo Ângelo Ferreira, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no
Exercício da Presidência do TST

PROC. NºTST-AIRR-24775-2002-900-03-00-8

AGRAVANTES : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OU-
TRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO : JURANDIR ANTÔNIO SAÚDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DESPACHO

Jurandir Antônio Saúde, mediante petição de fl. 512, requer extração de Carta de Sentença.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação das Reclamadas, consoante petição de fls. 505-9.

O item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99 consigna que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo."

Defiro o pedido, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo às Agravantes o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresentem as peças necessárias à formação da Carta, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no
exercício da Presidência do TST

PROC. NºTST-ED-RR-316.455/96.0 TRT da 10ª Região

EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO VALE DO SÃO FRANCISCO -CO-
DEVASF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO L. DE PÁRSIA
EMBARGADA : CÉLIA MARIA GOMES MACIEL
ADVOGADA : DR^a. AFONSA EUDENIA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que tramita nesta Corte recurso sem efeito suspensivo, defiro o pedido de Célia Maria Gomes Maciel, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no
exercício da Presidência do TST

PROC. NºTST-RR-457.588/98.8 (TRT - 3ª Região)

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E
DR.^a LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO : ANTÔNIO LIBÉRIO TAVARES
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.
ADVOGADOS : DR.^a MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-
TOS E DR. JULIANO RICARDO DE
VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

Antônio Libério Tavares, pela petição de fls. 607-8, reitera pedido de extração de Carta de Sentença, solicitando "que seja autorizada a expedição de Carta de Sentença, para que possa o mesmo agilizar a execução de tal reclamatória, nos termos acima. Requer, ainda, que seja tal expedição promovida pela própria Secretaria de Coordenação Judiciária deste Tribunal, evitando-se, assim, vários deslocamentos deste Causídico até esta Cidade, eis que referido profissional reside no interior de Minas Gerais; sendo o mesmo intimado apenas quando tal documento já estiver pronto em tal secretaria, para fins de economia e celeridade processual..."

É da parte o ônus de providenciar as fotocópias indispensáveis para a formação do instrumento.

Concedo ao Requerente o prazo de quinze dias para apresentar as peças que instruirão a Carta de Sentença.



Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, o feito deverá retomara tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-743.777/01.4TRT da 3ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO : BOLÍVAR CAIO MAGALHÃES
 ADVOGADOS : DR.º JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA E RICARDO MUSSI

DESPACHO

Defiro o pedido de Bolívar Caio Magalhães, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROC. NºTST-RR-747.821/01.0TRT da 3ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE
 RECORRIDO : PEDRO BORGES DE SOUZA
 ADVOGADOS : DR.º JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA E RICARDO MUSSI

DESPACHO

Defiro o pedido de Pedro Borges de Souza, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROC. NºTST-RR-758.811/01.0TRT da 2ª Região

RECORRENTE : WALDECYR GOMES GALHIARDI
 ADVOGADOS : DR.º ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA E ROBERTO K. SCHECHTER
 RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES

DESPACHO

Waldecyr Gomes Galhiardi, pela petição de fls. 474-5, requer a extração de Carta de Sentença, bem como "seja iniciada a execução provisória da r. sentença, sendo intimado a apresentar cálculos de liquidação."

Com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, defiro a extração da Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Quanto aos demais pleitos, deverão ser dirigidos ao juízo da execução.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROC. NºTST-AIRR-793.355/2001.2 (TRT - 3ª Região)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO : JOAQUIM ALCIDES NETTO
 ADVOGADOS : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E DR. RICARDO MUSSI

DESPACHO

Joaquim Alcides Netto, mediante petição de fls. 911-2, requer extração de Carta de Sentença, indicando as peças para sua formação.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação da Reclamada, consoante petição de fls. 894-902.

O item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99 consigna que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo."

Defiro o pedido, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças indicadas pelo Agravado, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
 DESPACHOS**

PROC. : RXOFROMS-808.788/2001.3
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDOS : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
DOR
DOS RECORRIDOS : ÁLVARO ELPÍDIO VIEIRA AMAZONAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO FACURY SCAFF
DO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de recurso de ofício e recurso ordinário em mandado de segurança relativamente à majoração da alíquota da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 9.783/99.

Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, a teor do parágrafo único do artigo 135 do CPC.

Retornem os autos à Secretaria para as providências de estilo, mormente a indicada no parágrafo único do art. 387 do Regimento Interno do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-SS-793.453/2001.0TST

Agravante: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : EXPEDITO FÉLIX DA CRUZ
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Por intermédio do despacho de fls. 618/619, reconsiderando o despacho exarado pelo então Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Almir Pazzianotto Pinto, restabeleci a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 11/2001, considerando o fato novo constituído nos autos a partir da decisão da 21ª Junta de Recurso/PB, integrante do Conselho de Recursos da Previdência Social, mediante a qual se reconheceu a procedência do pedido formulado por Expedito Félix da Cruz de emissão de certidão de tempo de serviço no período de 5/1/57 a 30/9/63, referente ao tempo de serviço por ele prestado à empresa Companhia de Pesca Norte do Brasil - COPESBRA.

Considerando, entretanto, as razões de agravo regimental apresentadas pela União Federal (fls. 624/632), informando-nos, inclusive, que contra a decisão emanada da 21ª Junta de Recursos/PB foi interposto recurso, direcionado à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (documento de fl. 666) e havendo-nos sido demonstrado que o artigo 14 da Portaria GM/MPS nº 713, de 09/12/1993, relativa a normas e procedimentos atinentes à tramitação de recursos no INSS e no Conselho de Recursos da Previdência Social, dispõe que os recursos serão recebidos com efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 644/660), **reconsidero** o despacho de fls. 618/619 e **determino** a suspensão da execução de segurança, cassando a decisão pela qual foi garantida ao Juiz classista a percepção dos proventos de aposentadoria até o julgamento de mérito do mandado de segurança (TRT-MS-11/2001). Dê-se ciência ao Ex.º Sr. Juiz Presidente do TRT da 13ª Região.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE JUNHO DE 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. : RXOFROMS-625.178/2000.8
Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE
RECORRIDOS : ELSON CASTANHEIRA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELSON CASTANHEIRA FREITAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de recurso de ofício e recurso ordinário em mandado de segurança relativamente à majoração da alíquota da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 9.783/99.

Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, a teor do parágrafo único do artigo 135 do CPC.

Retornem os autos à Secretaria para as providências de estilo, mormente a indicada no parágrafo único do art. 387 do Regimento Interno do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA
 DESPACHOS**

PROC. NºTST-RMA-816.701/2001.6 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRIDOS : MÁRCIA REGINA HUMCKEL E TRT DA 12ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 12, inciso I, do CPC e 1º da Lei Complementar nº 73/93, determino a intimação da União para integrar a lide, a fim de sanar irregularidade no pólo passivo da demanda administrativa.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE JUNHO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-RMA-741.039/2001.2 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SIBILIA DE ANGELI SANTANA
ADVOGADA : DR.ª JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando que o presidente do Tribunal Regional do Trabalho não tem capacidade para estar em juízo, na forma do artigo 7º do Código de Processo Civil, uma vez que, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil, ele não tem legitimidade **ad processum**

para figurar na lide como parte nem como terceiro prejudicado, ainda que se trate de processo administrativo, determino a intimação da União para integrar a lide, podendo a Advocacia Geral da União formular a defesa do ente público.

Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE JUNHO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-748.527/2001.2 16ª REGIÃO

Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRENTES : ELIANE SILVA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, pelo acórdão de fls. 400/407, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Universidade Federal do Maranhão e deu parcial provimento aos Exequentes para cassar o despacho de fl. 334 e estabelecer que o Presidente do TRT da 16ª Região não tem competência para determinar revisões de cálculos e decidir sem que a parte contrária seja ouvida, bem como a impossibilidade de devolução dos valores já quitados e, ainda, por se tratar de precatório complementar, devem todas as questões relacionadas com a quitação da dívida ou excesso de pagamento ser submetidas ao juízo da execução, para que aprecie e decida a necessidade ou não de expedição de precatório complementar. Esses foram, em síntese, os fundamentos do acórdão impugnado, "verbis":

"AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. COMPETÊNCIA. A atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal em precatório é meramente administra-



tiva, cabendo tão-somente ao Juiz do processo de execução o exame de incidência a ele RELACIONADOS, TAIS COMO A CORREÇÃO DE EVENTUAL ERRO MATERIAL. (FL. 400)

Irresignados, recorrem ordinariamente a Universidade Federal do Maranhão (fls. 445/453), os Exequentes (fls. 411/427) e a União (431/443), pretendendo a reforma do acórdão proferido pelo TRT.

Os Recursos foram admitidos pelo despacho de fl. 458.

Contra-razões pelos Exequentes às fls. 460/472, pela UFMA às fls. 475/479 e pela União às fls. 483/492.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 496/499, pelo provimento da remessa e do recurso voluntário dos Reclamantes.

Os Recursos Ordinários e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA, "VERBIS":

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar **pedido** de **providências** relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o **agravo** regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em **agravo** regimental, dessa hipótese. **Agravo** de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Ademais, o acórdão impugnado possui caráter interlocutório, não recorível de imediato na Justiça do Trabalho, nos termos do Verbetes SUMULAR Nº 214 DESTA TST.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinários e Oficial, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE JUNHO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator
RB/CGR/AF

PROC. Nº TST-RMA-749514/01.38ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA VIII

Advogada: Dra. Carla Ferreira Zahlouth

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. ANA LAURENTINA RICO

D E S P A C H O

Por meio da Petição de fl. 407, a AMATRA VIII - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região sustentou que a pretensão relativa à incorporação do percentual de 11,98% da URV também é objeto de ação judicial, onde recentemente houve decisão favorável aos Substituídos.

Nesse sentido, requer a desistência do Recurso, por falta de objeto.

Homologo, assim, a desistência do Recurso e determino o retorno DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE MAIO DE 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RMA-741.038/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Advogado: Dr. Luis Tito Iff de Mattos

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando que o presidente do Tribunal Regional do Trabalho não tem capacidade para estar em juízo na forma do artigo 7.º do Código de Processo Civil, uma vez que, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil, ele não tem legitimidade **ad processum** para figurar na lide como parte nem como terceiro prejudicado, ainda que se trate de processo administrativo, determino a intimação da União para integrar a lide, podendo a Advocacia-Geral da União formular a defesa do ente público.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROCESSO Nº TST-RMA-746051/01.4 TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RJ**

ADVOGADO : DR. LUÍS TITO IFF DE MATTOS

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando que o presidente do Tribunal Regional do Trabalho não tem capacidade para estar em juízo na forma do artigo 7.º do Código de Processo Civil, uma vez que, nos termos do art. 7.º do Código de Processo Civil, ele não tem legitimidade **ad processum** para figurar na lide como parte nem como terceiro prejudicado, ainda que se trate de processo administrativo, determino a intimação da União para integrar a lide, podendo a Advocacia-Geral da União formular a defesa do ente público.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC Nº TST-RMA-775.779/2001.6

Recorrente : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando que o presidente do Tribunal Regional do Trabalho não tem capacidade para estar em juízo na forma do artigo 7.º do Código de Processo Civil, uma vez que, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil, ele não tem legitimidade **ad processum** para figurar na lide como parte nem como terceiro prejudicado, ainda que se trate de processo administrativo, determino a intimação da União para integrar a lide, podendo a Advocacia Geral da União formular a defesa do ente público.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RMA-739.073/2001.2

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 12, inciso I, do CPC e 1.º da Lei Complementar nº 73/93, determino a intimação da União para integrar a lide, a fim de sanar irregularidades no pólo passivo da demanda administrativa

Publique-se.

Brasília, 12 junho de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PROC. Nº TST-AG-AC-01.239-2002-000-00-00-7TST

AGRAVANTE : JOSÉ DIONIZIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONIZIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO)

D E S P A C H O

José Dionizio de Oliveira ajuizou ação cautelar inominada incidental nos autos do Processo n.º RMA-623.631/2000.9, pretendendo que fosse concedida medida liminar **inaudita altera parte**, com o fim de tornar sem efeito o despacho exarado pelo Presidente do TRT da 13ª Região, que cassou a aposentadoria do Autor, como juiz classista, dando cumprimento aos termos constantes do acórdão exarado pelo Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Proc. nº TST-ED-RMA-623.631/2000.9.

O então Ministro Presidente desta Corte, Almir Pazzianotto Pinto, negou a liminar requerida, porque não restou demonstrada a existência da figura do **fumus boni iuris**, por ser "impossível avaliar, no âmbito estreito de conhecimento de liminar, a plausibilidade de êxito dos embargos declaratórios, com pedido de efeito modificativo, a serem decididos" (fl. 24).

Inconformado, o Autor da cautelar interpôs agravo regimental, reprisando as alegações anteriormente sustentadas.

A União Federal apresentou contestação às fls. 32/38.

Remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, a douta Procuradoria-Geral opinou, fls. 41/43, pelo não-conhecimento do recurso, tendo em vista encontrar-se prejudicada a cautelar, diante da publicação do acórdão relativo ao Processo nº TST-ED-RMA-623.631/2000.9, - DJ 3/5/2002 -, declaratórios esses que foram parcialmente providos, para, aplicando-se efeito modificativo, reconhecer-se o direito do ora Agravante à aposentadoria no cargo de juiz classista de Junta de Conciliação e Julgamento.

Considerando que a alegada existência do **fumus boni iuris** esteve pautada na possibilidade de dar-se provimento aos embargos de declaração opostos pelo ora Agravante nos autos do recurso em matéria administrativa, com a aplicação, inclusive, de efeito modificativo, entendo, assim como asseverado pelo douto Ministério Público, não subsistir um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação cautelar, na medida em que os referidos embargos de declaração foram julgados e parcialmente providos no sentido de, sanando-se omissão, reconhecer-se o direito do ora Agravante à aposentadoria no cargo de juiz classista. É de suma importância registrar que essa decisão já foi, inclusive, publicada no DJ do dia 3/5/2002, encontrando-se, desde o dia 20/5/2002, na Secretaria do Tribunal Pleno desta Corte para o prosseguimento do feito.

Diante da perda de objeto da ação cautelar, **nego seguimento** ao agravo regimental, por prejudicado, com fundamento no teor do artigo 557 do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA 1ª TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo : AIRR - 732873/2001-1TRT da 1a. Região

Relator : Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan

Agravante(s) : CCAA - Centro de Cultura Anglo Americana Ltda.

Advogado : Dr(a). Michel Eduardo Chaachaa

Agravado(s) : João Belizário Pereira

Advogado : Dr(a). Carlos Antônio Pires Correia

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de junho de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria

Processo : AIRR - 753994/2001-0TRT da 1a. Região

Relator : Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos

Agravante(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ

Advogado : Dr(a). Luciana da Silva Rocha

Agravado(s) : Marli Nunes Reis Lemos

Advogado : Dr(a). João Machado

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de junho de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria

Processo : AIRR - 761416/2001-9TRT da 5a. Região

Relator : Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos

Agravante(s) : Banco Baneb S.A.

Advogado : Dr(a). Andréa Marques Silva

Agravado(s) : Ireno Xavier Leal Júnior

Advogado : Dr(a). Adilson José Santos Ribeiro

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de junho de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria



Processo : AIRR - 765991/2001-0TRT da 15a. Região
 Relator : Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos
 Agravante(s) : DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas
 Advogado : Dr(a). Cristina Lódo de Souza Leite
 Agravado(s) : Pedro de Godoy I
 Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de junho de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

Processo : AIRR - 785936/2001-5TRT da 1a. Região
 Relator : Ministro Wagner Pimenta
 Agravante(s) : Banco Banerj S. A.
 Advogado : Dr(a). Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
 Agravado(s) : Paulo Roberto de Souza
 Advogado : Dr(a). Marla Suedy Rodrigues Escudero

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Guilherme Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de junho de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

Processo : AIRR - 787500/2001-0TRT da 2a. Região
 Relator : Ministro Wagner Pimenta
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
 Advogado : Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
 Agravado(s) : Martinho Fernandes de Freitas Junior
 Advogado : Dr(a). Mônica Merigo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Guilherme Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de junho de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

Processo : AIRR - 788442/2001-7TRT da 15a. Região
 Relator : Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan
 Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s) : João Carlos Maximiano
 Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de junho de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA
ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aoscincodias do mês de junho dedois mil e dois, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Vantuil Abdala, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, o Sr. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa e o Sr. Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Regionaldo Trabalho Dr. José Neto da Silva, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 1063/1996-3 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Citrosuco Paulista S-A, Advogado: Dr. Fábio Empeke Vianna, Agravado(s): Valentina Aparecida Batista Grego, Advogada: Dra. Sílvia Castro Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714573/2000-6 da 15a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Sebastião Rodrigues, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Jundiá Retífica de Motores S.A., Advogado: Dr. Adilson Luiz Colucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 721457/2001-1 da 4a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gerda S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Érico Delavi, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 732225/2001-3 da 1a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Agravante(s): Antônio Eduardo Ortega Tavares, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este e, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 739266/2001-0 da 15a. Região,** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sucofritico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Paulo Galdino dos Santos, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 754393/2001-0 da 3a. Região,** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Reginaldo Raimundo de Oliveira Costa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754397/2001-5 da 3a. Região,** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Abenito da Silva, Advogado: Dr. Cynthia Teixeira Pereira Carneiro, Agravado(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758025/2001-5 da 24a. Região,** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Comagran Campo Grande Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. José Wanderley Bezerra Alves, Agravado(s): Daniel Mendes Neto, Advogado: Dr. Aloisio Damaceno Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758029/2001-0 da 2a. Região,** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rozentur Passagens Turismo e Câmbio Ltda., Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Agravado(s): Carlos Alfredo Moreira Cláudio, Advogado: Dr. William Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 761380/2001-3 da 1a. Região,** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Paulo Fernando da Silva, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Dra. Patricia Miranda Guimarães, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 761521/2001-0 da 2a. Região,** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Agravado(s): Pedro César de Oliveira, Advogado: Dr. Ramon Marín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 761522/2001-4 da 2a. Região,** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Laerte Delomo, Advogado: Dr. Marclio Penachioni, Agravado(s): Deutsche Bank S. A. - Banco Alemão, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 761523/2001-8 da 2a. Região,** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Lojas de Conveniências Cruzeiro Novo I, Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Alexandre Carlos Sarmento, Advogado: Dr. Carlos Eduardo da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 761525/2001-5 da 2a. Região,** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Luciana

Haddad Daud, Agravado(s): Reinaldo de Oliveira, Advogada: Dra. Renata Gache de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 761648/2001-0 da 15a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Luís Fluete, Advogada: Dra. Renata Russo Lara, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 761694/2001-9 da 9a. Região,** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Locasul - Equipamentos e Sistemas Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Jackson Sponholz, Agravado(s): Josiméri Peples, Advogado: Dr. Diógenes Antônio Craco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762546/2001-4 da 3a. Região,** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Marcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Eurípedes José da Silva e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 762547/2001-8 da 2a. Região,** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Marcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Amadeu Augusto de Souza Neto, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 762548/2001-1 da 2a. Região,** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Marcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Célia Rodrigues, Advogado: Dr. Ebenézer Moreira Vital, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 762549/2001-5 da 4a. Região,** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Marcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Pedro Hartmann, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 762642/2001-5 da 1a. Região,** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Agravado(s): Verônica Bastos Teixeira Lupinacci, Advogado: Dr. Renato Goldstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764994/2001-4 da 4a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Calçados Azaleia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Agravado(s): Maria Aparecida Kauer, Advogada: Dra. Maristela Scarinci Issi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 765580/2001-0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cia. Ultrágas S. A., Advogada: Dra. Eliane da Silva Pereira Petrarchi, Agravado(s): João José Pereira, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 767300/2001-5 da 1a. Região,** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Viação Vila Real S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Willians Reis Borges, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767969/2001-8 da 5a. Região,** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Eude Alves Freitas, Advogado: Dr. Elizeu Maia Mattos, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; vencida a Sra. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, relatora. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: AIRR - 768814/2001-8 da 1a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Municipal do Menor, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Agravado(s): Marlúcia Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 772530/2001-5 da 1a. Região,** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Universidade Federal Fluminense - UFF, Procuradora: Dra. Ana Patricia Thedin Corrêa, Agravado(s): Diogo Monteiro da Rocha e Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 773903/2001-0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cléa Maria Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e da Reclamada. **Processo: AIRR - 774918/2001-0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETTROBRÁS, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Sérgio Telles Ribeiro, Advogado: Dr. Clayton Salles Rennó, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780163/2001-2 da 3a. Região,** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Nonato, Agravado(s): Cleuzia Maria de Freitas Felipe, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 782926/2001-1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Res-



taurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região - SINTHORESP, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanches Zaire Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 784083/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jorge Rodrigues, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 786860/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Doctor Rio Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Moura, Agravado(s): Humberto Vidal Aguiar, Advogado: Dr. Francisco de Assis Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 787991/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carmen Rosa Pereira, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788885/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hildebrando Gilberto Gonçalves Tenório, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado(s): Banco ABN AMRO REAL S.A. e Outra, Advogada: Dra. Suzana Martins Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788886/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): José Augusto Carvalhaes e Outros, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 789411/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Paulo César Siqueira de Souza, Advogado: Dr. Célio Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789701/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marcelo Antônio Cordeiro, Advogada: Dra. Patrícia Generoso Thomaz, Agravado(s): Ribeiro Fonseca Lactifínicos S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Agropecuária Minas Rancho Ltda., Advogado: Dr. Modesto Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 789721/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Miguel Adriano da Silva, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Anete José Valente Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 790661/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Itaú Seguros S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Agravado(s): Jarbas Queiróz, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 791928/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): RMB Ltda., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Aerton Farias de Magalhães, Advogado: Dr. Daniel da Luz Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 792751/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Olinda Maria Rebelo, Agravado(s): Glória Andrade Peret, Advogado: Dr. Marcello Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 795245/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Márcio Ronaldo Ribeiro Alves, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796380/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): David Elkind Schwartz, Advogado: Dr. Alexandre Barenco Ribeiro, Agravado(s): Tânia Amaral Hidalgo, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 797726/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sul América Terrestre Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Sandra Alves de Almeida, Advogado: Dr. Eber João Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798355/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Aparecida Calado da Trindade, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Transportes e Turismo Eroles S.A., Advogada: Dra. Elaine Santos Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 798671/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos Morais, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 806417/2001-9 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Agravado(s): Diana Nunes Lima, Advogado: Dr. Mário de Andrade Macieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, por ausentes os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 808019/2001-**

7 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Banco Nacional S. A. (Em liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Marcos Tadeu Righi R. de Sousa, Agravado(s): Léio Wagner da Silva Cabral, Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Izaltino Leonardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados, por ausentes os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 809496/2001-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Município de Missão Velha, Advogada: Dra. Maria Mirian Ottoni Marinheiro, Agravado(s): Risiomar Cordeiro Silva, Advogado: Dr. Jarbas Macêdo Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812298/2001-0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Cardoso de Brito, Agravado(s): João Crisóstomo Sobrinho, Advogado: Dr. Lery Oliveira Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 6538/2002-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Fernando Nunes Pestana, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s): Banco Banerj S. A. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7012/2002-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Veronilda Silva Barbosa, Advogado: Dr. José Alcy Pinheiro Sobrinho, Agravado(s): Didier Primos Presentes Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7033/2002-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Deijacir José de Moraes, Advogado: Dr. Sérgio Gomes dos Santos, Agravado(s): Bazar da Praia de Botafogo Ferragens Ltda., Advogada: Dra. Márcia do Carmo da Silva Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7269/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Tânia Maria Teixeira, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 7270/2002-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Maria do Carmo Rezende, Advogada: Dra. Anna Paula Mazzutti Rodrigues, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Zilma Maria Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 7430/2002-5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Expedito Melo Carlos, Agravado(s): Lúcia de Fátima Medeiros Silveira Marques, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 7436/2002-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Celio Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 7502/2002-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Alancardeque Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos. **Processo: AIRR - 7505/2002-6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Manoel Francisco de Andrade, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 7512/2002-3 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Município de Itaipuru Mirim - MA, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Raimundo Albino Conceição dos Santos, Advogada: Dra. Valéria Alves dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 7739/2002-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo e Região, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 8237/2002-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Sanofi Winthrop Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Agravado(s): Fernando Cândido da Conceição, Advogado: Dr. Antônio Soares Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8479/2002-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Domingos Martinho de Moraes, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 8488/2002-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Menezes Silva, Agravado(s): Deli José de Souza, Advogada: Dra. Lidice Ramos Costa Guanaes Pacheco Alves, Decisão:

unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8490/2002-9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco Ban-deirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Agravado(s): Augusto José de Almeida, Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 8692/2002-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Rosa Maria Lages Dias, Advogado: Dr. Fernando Delgado de Ávila, Agravado(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, Advogada: Dra. Anna Maria Gesualdi Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8905/2002-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Club Mediterranée do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Agravado(s): Álvaro Andre Dezidério Freire, Advogado: Dr. Alexandre Calazans de Moraes Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 9023/2002-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Sociedade Civil Lar dos Meninos, Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravante(s): Marcos Soares de Sousa, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das partes, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 9102/2002-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravante(s): Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Carlos Henrique Etz, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Simon Schmitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 9168/2002-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Pedro Thomaz de Oliveira, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 9538/2002-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): João Batista Pereira, Advogado: Dr. Messias José Rezende Assumpção, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Joyce Batalha Barroca, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada. **Processo: AIRR - 10831/2002-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Robson Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Arlanza Marina Domingos Pereira, Decisão: por unanimidade, dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000, do c. TST. **Processo: AIRR - 11079/2002-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Banco Santos S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique V. Botelho de Magalhães, Agravado(s): Jorge Luís Dias Salino, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11164/2002-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Kenner James Satherler, Advogado: Dr. Elmo Nascimento da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11331/2002-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Helena Minami Borges, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 12479/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Vega Sopave S.A., Advogada: Dra. Fernanda Oliveira de Paula Camurça, Agravado(s): Eliezer dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000, do c. TST. **Processo: AIRR - 12514/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Banespa S.A. Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Roberval Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12699/2002-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Geraldo Willian Leles, Advogado: Dr. José Pereira dos Santos Neto, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Juliana Bracks Duarte, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12845/2002-6 da 1a.**



Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Emerson Lucas dos Santos, Advogada: Dra. Andréa Proença Corga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com base no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e nos Enunciados nºs 333 e 126, ambos desta Corte Superior, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 12879/2002-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Minasnorte Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano, Agravado(s): Odair José Belmiro Fonseca, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 12885/2002-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): Delma Maria Mendes Cotrim do Nascimento, Advogado: Dr. Jackson Pereira Gomes, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 12911/2002-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Denival Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Roberto da Silva Oliveira, Agravado(s): Grandville Sanduiches Ltda., Advogada: Dra. Evelyn de Paula Almeida, Agravado(s): COOMESP - Cooperativa dos Condutores de Motocicletas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Eduardo Pauli Assad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante, por intempestivo, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 312673/1996-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Jandir Antônio Soares da Silva, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 425102/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Recorrido(s): Francisco Carlos Ramos Neves, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 5º, inciso II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, a partir da vigência da Lei nº 8.177/91, os juros de mora sejam calculados de forma simples e não capitalizada. **Processo: RR - 426272/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): José Ricardo de Almeida, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Sidney Ricardo Grilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar apenas subsidiariamente a Febem pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas pela empresa interposta. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante. **Processo: RR - 434461/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC, Advogado: Dr. Jairo Aquino, Recorrido(s): Ivanildo José Ramos, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.131/133, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento quanto aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Prejudicada a Outra matéria tratada no Recurso de Revista. **Processo: RR - 436991/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda., Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Recorrido(s): Arilson Antônio da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Ernesto Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, pela incidência do Enunciado 214 do TST. **Processo: RR - 441278/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cíara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Aparecida de Fátima da Silva, Advogado: Dr. Paulo Oliveira Martins, Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Gerson L. Schwerdt, Recorrido(s): CALINCO - Catarinense de Limpeza e Transporte Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação à responsabilidade subsidiária do ente público pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas pela empresa interposta. **Processo: RR - 443528/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Mercantil Itaipava Acessórios de Automóveis, Advogada: Dra. Simone Waisman, Recorrido(s): Josimar Damásio da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 460811/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Abdias Matos Reis, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas in itinere - incompatibilidade de horários. Conhecer do Recurso quanto as matérias adicionais de insalubridade - integração - acordo coletivo - prevalência e correção monetária - época própria, por divergência. No mérito, respectivamente, dar

provimento ao recurso para excluir da condenação a integração do adicional de insalubridade e para determinar que a incidência da correção monetária aplicável seja a do mês subsequente ao vencimento da obrigação. **Processo: RR - 461566/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Octávio Barbosa Lima Pedroso, Recorrido(s): Maria Lúcia Moreira de Fontes Rocha, Advogado: Dr. Luiz Fernando Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 462876/1998-8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Recorrido(s): Carlos Volnei Abreu Campos, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante ao tema "Gerente - horas extras excedentes da 8ª diária"; dela conhecer no que tange aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. **Processo: RR - 463477/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Manoel Jesus Serpa Garcia, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, em observância aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: preliminar de nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional, horas extras - sábados trabalhadors, adicional de periculosidade - contato com inflamáveis e devolução de descontos. **Processo: RR - 463480/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alvacir Rogério S. da Rosa, Recorrente(s): Luiz Felipe Brack, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado relativamente aos seguintes pontos: Prescrição do Direito de Ação; Gratificação Semestral. Integração no 13º Salário e Diferenças Rescisórias. Dupla Concessão de Aumento. Unanimemente, Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à Jornada de Trabalho. 7ª e 8ª horas extras e Honorários Advocatícios. Considerar prejudicada a análise da matéria Ajuda Alimentação. Falou pelo(a) 1º Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) 1º Recorrente(s). **Processo: RR - 466437/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): Gabriel Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Jorge Ferreira Paiva, Decisão: unanimemente, em conhecer do recurso de revista com relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao imposto de renda - programas de redução de quadro de pessoal e quantos aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 466745/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Benedito Pires de Camargo e Outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às férias e prêmio assiduidade e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO; NÃO CONHECER DO RECURSO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **PROCESSO: RR - 468004/1998-3 DA 2A. REGIÃO**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): ABS - Empreendimentos Imobiliários Participações e Serviços S.A. e Outro, Advogada: Dra. Márcia Pereira de Souza Martins, Recorrido(s): Sandro Daniel Pavão Custódio, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras excedentes à sexta e oitava diárias e reflexos e conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua incidência sobre o valor total da condenação. **Processo: RR - 468481/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Recorrente(s): Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Tereza Mangullo, Recorrido(s): Ovidio Angelo Santiloni, Advogado: Dr. Luis Marcos Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista. **Processo: RR - 468522/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Dorrival Fernandes Bom, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lombardi Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Advogado: Dr. Nelson Morio Nakamura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar subsidiariamente a Nossa Caixa - Nosso Banco S. A. pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas pela empresa interposta, em conformidade com o disposto no item IV do Enunciado nº 331/TST. **Processo: RR - 469519/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Denise Bruno Piraino, Advogado: Dr. Paulo Airtton Lucena, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente

do Recurso de Revista. **Processo: RR - 469643/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE, Recorrido(s): Elízio Azevedo e Outros, Advogada: Dra. Dione Firmino de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões, e não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 474206/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): UNICOOP - União das Cooperativas do Sul Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Recorrido(s): Cláudio Roberto Lissaras, Advogado: Dr. Romarino Junqueira dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de litispendência. Conhecer do apelo nos temas diferenças de adicional de periculosidade pela integração do adicional noturno, por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de Outros adicionais e dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, quando da assinatura dos cartões-ponto, nos termos da OJ nº 23 da SDI. **Processo: RR - 476341/1998-1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Benedita Aparecida dos Santos, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Recorrido(s): Elizabeth S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Nelson Morio Nakamura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar adicional noturno sobre as horas laboradas após às 05:00 (cinco horas), em prorrogação da jornada noturna. **Processo: RR - 477213/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Valdemar Ranzolin, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por vício de representação, não conhecer do recurso quanto aos temas "pré-contratação. Prescrição", "devolução de descontos. Associação de empregados", "diferenças de aposentadoria" e "honorários advocatícios". Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, em relação às matérias "quitação do contrato de trabalho por adesão ao PDV" e "pré-contratação de horas extras" e, no mérito, negar provimento ao recurso com relação à primeira matéria e dar-lhe provimento com relação à segunda, para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da sexta diária. **Processo: RR - 477551/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marisol Bento Merino, Recorrido(s): Angelina Cardoso Munhões e Outra, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor global da condenação. **Processo: RR - 478787/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Roberto Pontes Dias, Recorrido(s): Roberto Dominguez Ramirez e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Márcia Girão dos Santos Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 478941/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Mônica Alves de A. Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: unanimemente, em conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de competência da Justiça do Trabalho e de coisa julgada e, no mérito, negar provimento ao recurso quanto à prefacial de competência e dar provimento ao recurso para afastar a existência de coisa julgada e determinar o retorno dos autos à instância de origem para que seja julgado o pedido de pagamento de diferença salarial decorrente do reajuste vindicado, como se entender de direito. **Processo: RR - 478959/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Gelso Francisco Bolsonello, Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras além da oitava diária. Conhecer do Recurso de Revista quanto à adesão ao programa de demissão voluntária - quitação do contrato de trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 478961/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Recorrido(s): Isabel Lofy, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 479043/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vera Lúcia dos Santos, Advogado: Dr. Estantislau Romeiro Pereira Júnior, Recorrido(s): Rodrimer S.A. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais, Advogado: Dr. Luiz Carlos Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 479071/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Elizabeth S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Nelson Morio Nakamura, Recorrido(s): Francisco Firmino dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Borges Filho, Decisão: unanime-

mente, em rejeitar a preliminar de nulidade por ausência de prova pericial, não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição. No mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescritas as parcelas anteriores a 13/06/90. **Processo: RR - 480633/1998-0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Recorrido(s): Francisco Carlos Rego Rabelo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do(a) Recorrido(s). Falou pelo(a) Recorrido(s) a Dra. Ana Flavia Andrezza. **Processo: RR - 480726/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de Alagoas S.A., Advogado: Dr. José Domingos Teixeira Neto, Recorrido(s): Lourival Ferreira da Cruz, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, em conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças deferidas em razão de reajustes salariais, absolvendo a reclamada da condenação. **Processo: RR - 481028/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Ederaldo Soares, Recorrido(s): Paulo César Nascimento, Advogado: Dr. Adilson Vieira de Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: função de confiança - horas extras, reflexos das horas extras - limites - base de cálculo, ajuda alimentação - integração e conhecer do recurso de revista com relação à correção monetária e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária com base no índice do mês subsequente ao trabalho e declarar a competência desta Justiça do Trabalho para determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre o valor global da condenação. **Processo: RR - 481030/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lúcia Mazepa, Advogado: Dr. Cláudio Gerson de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e aos descontos previdenciários e fiscais e conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua incidência com base no índice do mês subsequente ao trabalho. **Processo: RR - 481032/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Nacional S. A., Advogado: Dr. Luiz Alberto Santos de Mattos, Recorrido(s): Juarez Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao cargo de confiança - 7ª e 8ª horas trabalhadas e conhecer, por divergência jurisprudencial, com relação à época própria de incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que esta incida com base no índice do mês subsequente ao trabalho. **Processo: RR - 481033/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Valmir Fernandes, Advogado: Dr. Carlos Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - compensação, conhecer, por divergência jurisprudencial, com relação à competência desta Justiça do Trabalho para apreciar matéria concernente aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância destes, conforme disposições legais aplicáveis. **Processo: RR - 481037/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dra. Rosângela Khater, Recorrido(s): Maria Ribeiro de Lima, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto as matérias horas extras e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, negar provimento ao recurso com relação às horas extras e dar-lhe provimento com relação aos descontos previdenciários e fiscais para, declarando a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinar sejam estes efetuados sobre o valor global da condenação. **Processo: RR - 481039/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Roberto da Silva, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto a ajuda alimentação - integração, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da CF, com relação à competência desta Justiça do Trabalho para apreciar matéria concernente aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor global da condenação. **Processo: RR - 481040/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Benedito de Souza, Advogado: Dr. Rubert Antônio Reccanello Lisboa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação à prescrição, devolução de descontos a título de seguro de vida e associação de funcionários, honorários advocatícios e competência da Justiça do Trabalho para determinar a dedução das parcelas relativas ao INSS, imposto de renda e Enunciado 330/TST. No mérito, dar provimento ao recurso para declarar prescritos os direitos anteriores a 09.09.91, expungir da condenação a determinação de devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida e associação de funcionários bem como a de pagamento dos honorários advocatícios, e determinar a observância dos descontos a título de INSS e imposto de renda, conforme disposições legais

aplicáveis, sobre o valor global da condenação e aplicar o Enunciado 330/TST, considerando-se a quitação das parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho. **Processo: RR - 483096/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Rozana Siero Ramiro, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: unanimemente, em conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 483138/1998-0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Edvaldo Arruda da Silva, Advogado: Dr. Raul de França Belém Filho, Recorrido(s): SEBBA - Madeiras e Materiais Para Construção Ltda., Advogado: Dr. Hermeto de Carvalho Neto, Decisão: unanimemente, em não conhecer do recurso. **Processo: RR - 483799/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Túlio de Carvalho Marroquim, Recorrido(s): Carlos Alberto Dantas dos Prazeres, Advogada: Dra. Marilyn T. do Nascimento, Decisão: unanimemente, em conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao percentual a ser aplicado para remuneração de intervalo trabalhado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 483801/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Usina Maravilhas S.A. - Companhia Açucareira de Goiana, Advogado: Dr. Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti, Recorrido(s): Severino Soares, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Decisão: unanimemente, em conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 483816/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Saint Clair Ramirez Pereira e Outros, Advogado: Dr. Adalberto Rangel Gomes Júnior, Decisão: unanimemente, em rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso quanto às diferenças salariais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças salariais e reflexos deferidos. **Processo: RR - 488751/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP, Advogada: Dra. Rosalva Pacheco dos Santos, Recorrido(s): Antônio Roberto Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 488754/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Vitec - Pampa Vidros Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Recorrido(s): Ismar de Freitas Machado, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à prefacial de nulidade e adicional de insalubridade - reflexos nas horas extras. Conhecer quanto à contagem das horas extras minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal). **Processo: RR - 488784/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e Região, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à ilegitimidade ativa do sindicato para atuar como substituto processual e quanto ao tópico substituídos que transacionaram. Conhecer quanto ao tema Lei 8.222/91 - reajustes bimestral e quadrimestral e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da Lei 8222/91 e consectários. **Processo: RR - 489364/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Bannrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Luiz Cláudio Cittolin, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BANRISUL apenas quanto ao tema COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - INTEGRAÇÃO, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria relativas ao abono de dedicação integral e seus reflexos; por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista da Fundação BANRISUL nem do Reclamante. Julgar prejudicada a Revista da Fundação BANRISUL quanto à análise do tema COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - INTEGRAÇÃO e COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. **Processo: RR - 489855/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Recorrido(s): Ivo Galdino da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Aparecido Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas ilegitimidade passiva ad causam SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO, horas extras e reflexos e FGTS. **Processo: RR - 489860/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco

Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cícero Carlos da Silva, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho autorizar os descontos previdenciários e fiscais. **Processo: RR - 490977/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): WR Têxtil - Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Magalhães Souza, Recorrido(s): Márcia Karst Nunes, Advogada: Dra. Zulma Medeiros de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, em observância aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. **Processo: RR - 493339/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Adriana Maria Neumann, Recorrido(s): Maria Elza Ferreira Batista, Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 493412/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper, Recorrido(s): Rosa Martins Rochembach, Advogado: Dr. Noé Schmitt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - lixo domiciliar, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: responsabilidade subsidiária - ente público e confissão ficta - extensão dos efeitos ao ente público. **Processo: RR - 497105/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Recorrido(s): José Darcy Mallmann, Advogado: Dr. André Roberto Mallmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e ARCA. **Processo: RR - 510044/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Adão Costa, Advogada: Dra. Ana Carolina Schild Crespo, Recorrido(s): Coronel Pedro Osório S.A. Agricultura e Pecuária, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 512917/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hilda Maria do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Sonja Maria Florêncio, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Ritt, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Francisco Pires Braga, Decisão: por unanimidade, homologar o pedido de desistência da reclamação relativamente à Reclamada FUNCEF, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC; rejeitar o pedido de extinção do processo relativamente à Reclamada Caixa Econômica Federal; conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada Caixa Econômica Federal ao restabelecimento do pagamento de auxílio-alimentação a partir de janeiro/95, parcelas vencidas e vincendas. Mantida a improcedência dos honorários advocatícios e o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para efeito de depósito recursal. Ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais dos créditos dos Reclamantes, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 513917/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Márcia Trindade Mernick, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de incompetência racione materiae da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, para os fins de direito. Prejudicada a apreciação dos demais aspectos abordados nas Razões patronais. **Processo: RR - 523575/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Ilda Terezinha Navarro Bueno, Advogado: Dr. Carlos de Almeida Salomão, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de incompetência racione materiae da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, para os fins de direito. **Processo: RR - 523745/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): João Maria da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista da primeira Reclamada (RFFSA), no tocante ao julgamento ultra petita, à sucessão/solidariedade, às horas extras e reflexos, à integração do passivo trabalhista para o cálculo das horas extras, aos reflexos no plano de incentivo ao desligamento; conhecer por divergência jurisprudencial no que se refere aos temas: prescrição, honorários assistenciais, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais e integração do tíquete refeição à remuneração e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão do Regional quanto aos temas re-



feridos, fixar o marco prescricional a partir da contagem retroativa de cinco anos da data do ajuizamento da ação, excluir da condenação a verba honorária, determinar que a correção monetária aplicável seja a do mês seguinte ao vencimento da obrigação, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação aos salários e reflexos. Quanto ao Recurso da segunda Reclamada (ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.), dele não conhecer quantos aos temas: sucessão/responsabilidade, horas extras - acordo de compensação e reflexos no PID e entender prejudicado quanto aos itens: descontos previdenciários e fiscais, prescrição, salário in natura, honorários advocatícios e correção monetária. **Processo: RR - 526633/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Cosma Luiz dos Santos e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. João Carlos Pennesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento. **Processo: RR - 533098/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Elmo Rabelo de Moraes, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Recorrido(s): Vega Sopave S.A., Advogado: Dr. Washington Luiz Fazzano Gadig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 535053/1999-7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Oridio Teodoro da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer da revista, quanto às horas extras/salário por produção e salário "in natura"; II - conhecer e, no mérito, dar provimento, no que concerne às horas "in itinere", para restabelecer, nesse ponto, a sentença. **Processo: RR - 536499/1999-5 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Orceinival Maria de Oliveira, Advogado: Dr. João Carlos dos Santos, Recorrido(s): Município de Vera Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau. **Processo: RR - 538673/1999-8 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Maria Iná Martins Maniçoba de Queiroz, Advogado: Dr. Olavo Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus de sucumbência. Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 550266/1999-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Valdecir Luiz da Silva, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Recorrido(s): Cavo - Companhia Auxiliar de Viação e Obras, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante ao tema "Responsabilidade subsidiária" e conhecer no que se refere à "multa prevista no art. 477 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 550475/1999-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Ivan Brandi, Recorrido(s): Neusa Rosa Fernandes, Advogado: Dr. Antônio Amaral Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 569368/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Marcelo Holanda, Recorrido(s): Almerindo Ferreira de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 580421/1999-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Rene Zairuka de Souza, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer quanto às horas extras/turno de revezamento e domingos trabalhados. II - conhecer e, no mérito, dar provimento, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, para declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar e decidir sobre a matéria, autorizá-los, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. **Processo: RR - 580422/1999-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrente(s): Osmar Koslinski, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto aos itens: horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada diária - contagem minuto a minuto e descontos previdenciários e fiscais, e não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante. No mérito, dar parcial provimento quanto às horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada diária - contagem minuto a minuto para determinar se reconhecer como extras o tempo que exceder a cinco minutos na entrada e na saída da jornada de trabalho; dar provimento no tocante aos descontos previdenciários e fiscais para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinar que se proceda ao seu recolhimento sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 581932/1999-4 da 13a. Região**, Relatora:

Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Recorrido(s): Cândido José de Assis Filho, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588247/1999-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Vanda Knevitiz Melo, Advogado: Dr. Élio Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 588791/1999-1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): ISDRALIT - Industrial do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Messias Francisco Claro, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; horas extras/regime de compensação de horário e turno ininterrupto de revezamento/caracterização; II - conhecer do recurso no tocante às horas extras/apuração minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o início e o término da jornada não ultrapassa de cinco minutos a duração normal do trabalho, observando-se a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST. **Processo: RR - 589286/1999-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): José Luiz Maria Liboredo Vargas, Advogada: Dra. Magda Maria Ferreira do Rosário, Recorrido(s): Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Alberto Eustáquio Pinto Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante os benefícios da Justiça gratuita, declarando-o isento do pagamento das custas e, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que analise o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 590619/1999-5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Multilajes Pré-Moldados de Concreto Ltda., Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Recorrido(s): Bento Martins Coimbra, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, §3º da CLT, vencida a Sra. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, relatora, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar que se procedam aos descontos previdenciários e fiscais. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: RR - 592063/1999-6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Calçados Myrabel Ltda., Advogada: Dra. Maira Regina Dias, Recorrido(s): Orácio Costa e Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista. **Processo: RR - 592612/1999-2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Guilherme Lúcio Santiago, Advogado: Dr. Moacir Ferreira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista da FCASA no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e às horas extras; e conhecer no que tange à sucessão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação da Reclamada, declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. pelos créditos trabalhistas do Reclamante. **Processo: RR - 599536/1999-5 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Logasa - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Leonardo Vargas Moura, Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Recorrido(s): José Rodrigues da Fonseca, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, I - conhecer da revista, em parte, quanto à tese da prescrição total do direito de ação e à inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, conhecer quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade; II - no mérito, dar provimento à Revista para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT e para restabelecer a sentença no que concerne à prescrição total incidente sobre o pedido relativo à URP de fevereiro/89 e à inexistência de direito adquirido no tocante ao IPC de março/90. **Processo: RR - 612341/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marco Antônio da Luz, Advogado: Dr. Carlos Henrique Salem Caggiano, Recorrido(s): Adp Systems - Empresa de Computação S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 616788/1999-7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Mariléia Pereira Moura, Advogado: Dr. Ademar de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Equipescas - Equipamentos de Pesca Ltda., Advogado: Dr. Cristiane Silvestrini, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 638369/2000-4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabíola Oliveira de Alencar, Recorrido(s): Lídia Lira Cerveira e Outros, Advogado: Dr. Fernando Gurgel Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641514/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuél Machado de Miranda, Recorrido(s): Ernesto Garcia Duarte Neto e Outros, Advogado: Dr. Renato de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 644918/2000-2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria

da Conceição Maia Awwad, Recorrido(s): Jacques Laboussière Correa, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. Falou pelo(a) Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 665458/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): L.F.Sistema Educacional S/C Ltda., Advogado: Dr. Walquer Figueiredo da Silva, Recorrido(s): Patrícia Costa de Andrade, Advogado: Dr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencida a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. Walquer Figueiredo da Silva. **Processo: RR - 694868/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Benedito Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Cristiana Dotta Martins, Recorrido(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Advogado: Dr. Antônio José de Aguiar Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os honorários, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 705914/2000-3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Nivaldo Mendes Vilela, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 712579/2000-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Recorrido(s): Rosa Ângela Cunha Traverso e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Veceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 719060/2000-5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Adilson Pires de Oliveira, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 738787/2001-3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Dra. Suely Lima Possamai, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior, Recorrido(s): Nair Marques Silveira, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista. Falou pelo(a) 1º Recorrente(s) o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes. **Processo: RR - 741717/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Supermer Supermercados S.A., Advogado: Dr. Joaquim A. Pedreira Franco de Castro, Recorrido(s): Renilton Zacarias de Souza, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a r. sentença. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à equiparação salarial. **Processo: RR - 757850/2001-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Antônio Carlos Buer, Advogada: Dra. Helena Sá, Recorrido(s): TAM - Linhas Aéreas S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Pisani & Ribeiro Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Margareth Barros Starling, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da TAM - Linhas Aéreas S.A. quanto aos créditos decorrentes da presente reclamação, restabelecendo, assim, a decisão de primeiro grau no particular, afastando a prescrição quinquenal quanto aos depósitos do Fundo de Garantia. **Processo: RR - 761154/2001-3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogada: Dra. Luciane de Souza, Recorrido(s): Clóvis Dias Coelho, Advogada: Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto a Quitação/ Efeitos; Horas Extraordinárias/Ônus da Prova; Gratificação Semestral; Litigância de Má-Fé e de Multa Convencional, e conhecer quanto aos descontos legais, por violação. No mérito, dar provimento, para autorizar os descontos previdenciários e de Imposto de Renda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI1 do TST. **Processo: RR - 765013/2001-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fazenda Ponte Nova, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrido(s): Denilson Oscar Vaz de Campos, Advogado: Dr. Valdilei Amado Batista, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - não conhecer do recurso de revista quanto ao vínculo de emprego e à expedição de ofícios. **Processo: RR - 787983/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Colégio Veiga de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Recorrido(s): Kathia Caldeira Nunes, Advogado: Dr. Dirceu de Andrade Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar provimento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - não conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição extintiva; não conhecer no que se refere à inexistência da unicidade contratual; conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - apuração mês a mês, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados, observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação. **Processo: RR - 792472/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Re-



corrente(s): Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Dr. Fernando César Caltadi de Almeida, Recorrido(s): Júnior Carvalho de Souza, Advogado: Dr. Carlos Augusto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante. **Processo: RR - 800805/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Campo Belo S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Recorrido(s): Marlene Lourenço de Oliveira, Advogada: Dra. Ivete Santana de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, limitando a 20 (vinte) minutos diários a condenação no pagamento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada não usufruído em sua integralidade. **Processo: RR - 9867/2002-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Recorrente(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): Edson Bitencourt, Advogado: Dr. André Miranda Amorim da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Enunciado 330/TST. Por unanimidade, não conhecer do tema Horas Extras - Intervalo Intrajornada - Anotações em Cartões-ponto. Por unanimidade, conhecer do tema Descontos Fiscais Sobre o Total da Execução, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda e sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas, então, vigentes. Por unanimidade, não conhecer do tema Descontos de Recuperação de Despesas. **Processo: AG-RR - 624109/2000-3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Amazonas, Advogado: Dr. Eloi Pinto de Andrade, Agravado(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Cerqueira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regime. **Processo: AG-AIRR - 755457/2001-9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Deudet Vicente de Paula, Advogado: Dr. Albert do Carmo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regime. **Processo: AG - AIRR - 800045/2001 - 5da3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Edson Oliveira de Moura, Advogada: Dra. Heloisa Vieira Cabariti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 807342/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Luiz Roberto Nogueira de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 809555/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Brasil Telecom S. A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Aloisio Machado Batista Júnior e Outro, Advogada: Dra. Ângela Aguiar Sarmento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 811391/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S. A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): Geraldo Aparecido Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: A-RR - 425888/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Samir Safade, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: ED-RR - 467304/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Regina Célia de Oliveira Santos, Advogado: Dr. José Fernando Ferreira Lima, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 473980/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Tadeu Guedes de Souza, Advogado: Dr. Romeu Gehlen, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanar omissão e acrescer à parte dispositiva a determinação da incorporação da gratificação de função ao salário, com os consectários legais, bem como também sua incorporação para os efeitos de aposentadoria. **Processo: ED-RR - 515844/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antonino Galvão de Almeida, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 543033/1999-2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Embargante: Antônio Aryclio da Cruz, Advogada: Dra. Erika A. Farias, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão somente para sanar erro material. **Processo: ED-RR - 605118/1999-9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de

Araújo, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Luis Cláudio Gonçalves, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher, em parte, os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 657226/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Yassodara Camozzato, Embargado(a): João Alberto Araújo Fernandes, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para corrigir erro material no acórdão de fls.204/208 quanto ao tema SALÁRIOS VENCIDOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO, ou seja, negou-se provimento ao Recurso de Revista, resultando mantida a condenação ao pagamento dos salários e demais vantagens do período entre a rescisão contratual e o ajuizamento da reclamação e não desde o ajuizamento da reclamação, como conстou equivocadamente da conclusão do voto e da ementa. **Processo: ED-AIRR - 729073/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Moveterras do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ivan Maciel de Freitas, Embargado(a): Cecílio Sebastião do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 773893/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Klaus Peter Karl Seidl, Advogado: Dr. Cláudia Cristina Pinto, Embargado(a): José Benedito da Silva, Advogada: Dra. Márcia Maria Zamó, Embargado(a): Brevet - Máquinas de Precisão Ltda., Advogado: Dr. Antônio Moreno, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AG-AIRR - 775617/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Geraldo Sartori Caldeira e Outro, Advogado: Dr. Frederico de Martins e Barros, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 779980/2001-4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Álvaro Coelho Neto, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 780352/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Norton Messias Bichinho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 783436/2001-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Embargado(a): Erisvaldo de Souza Alves, Advogado: Dr. Francisco Moscato Neto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, sem efeito modificativo, conforme fundamentação do voto do Relator. **Processo: ED-AIRR - 801466/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Milton Martins Lemes, Advogada: Dra. Adelita Rodrigues da Silva Boaventura, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto. **Processo: ED-AIRR - 806058/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Simone Aparecida Belo Alfano, Advogado: Dr. Aloisio Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos. **Processo: ED-AIRR - 810214/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Rio de Janeiro Country Club, Advogado: Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro, Embargado(a): Gilliard Domingos dos Santos (Representado pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região), Procurador: Dr. José Antônio Vieira de Freitas Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: RR - 463454/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Recorrido(s): Maria Aparecida da Rosa Oliveira e Outra, Advogado: Dr. Claudiane Longo Motta, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: RR - 483797/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Castell - Companhia Agrícola Stella, Advogado: Dr. Cláudio José Gonzales, Recorrido(s): Jacemiro dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Funcheli, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator. **Processo: RR - 589075/1999-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rogério Leite Campos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, relatora, não conheceu do recurso de revista no tocante às horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada laboral, reflexos das horas extras e adicional noturno, e adicional de periculosidade; e conheceu no que tange aos reflexos do adicional de periculosidade, e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: RR - 644920/2000-8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Antônio Arcuri Filho, Advogado: Dr. Antônio Arcuri Filho, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, relatora, não conheceu da revista. **Processo: RR - 732211/2001-4 da 3a.**

Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Márcio Gontijo Chagas e Outras, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Recorrido(s): Município de Nova Lima, Advogado: Dr. Antônio Ferreira de Faria, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, não conheceu do recurso de revista. **Processo: RR - 746834/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Altamiro Lopes de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrente(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Falou pelo(a) 3º Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida a tribuna pelo douto procurador do(a) 3º Recorrente(s). **Processo: RR - 765364/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Maria Tereza Moreira Cançado Pontes, Recorrido(s): Fernando Tadeu Queiroz de Lima, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator, não conheceu do RECURSO DE REVISTA.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos cincos dias do mês de junho de dois mil e dois.

VANTUIL ABDALA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA
PROCESSO Nº TST- RR - 515627/1998.9TRT DA 3ª REGIÃO
Recorrente: Banco Sudameris do Brasil S.A.

ADVOGADO : DRª MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO : ÊNIO NAZARÉ PINTO
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEI-GA

I N T I M A Ç Ã O

Em cumprimento à determinação constante da Certidão de julgamento de fls. 327, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, que o processo nº TST-RR-515627/1998.9, em que é recorrente BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. e recorrido ÊNIO NAZARÉ PINTO, foi distribuído em 31/08/2000 ao Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva, quando compunha a Quarta Turma na condição de Juiz Convocado.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da Quarta Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA
CERTIDÕES DE AIRR CONVERTIDOS EM RR NA SESSÃO DO DIA 12/06/2002
(nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-512.944/1998-4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, a Exma. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Alvacir Correa dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO NATAL FONSECA
AGRAVADO(S) : AMARILDO JOSÉ DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de junho de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-707.234/2000-7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, a Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Alvacir Correa dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da cer-



tidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : TERESINA PETRÓLEO LTDA. - TEPEL - POSTO PRESIDENTE II
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
 AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA DO NASCIMENTO COSTA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de junho de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-754.148/2001-5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, a Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Alvacir Correa dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : INGAÍ INCORPORADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MENDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA CASTRO
 ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de junho de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-780.257/2001-8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Glória Regina Ferreira Melo, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Alvacir Correa dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : DORVAL VALENTIM DAMASCENO
 ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de junho de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-788.521/2001-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, a Exma. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Alvacir Correa dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : MARÍLIA DO CARMO RIBEIRO AVELAR PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de junho de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-791.095/2001-1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, a Exma. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Alvacir Correa dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES
 AGRAVADO(S) : PAULO BORGES
 ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de junho de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

PROC. NºTST-AC-35586-2002-000-00-00.03 17ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
 RÉU : JOSÉ UMBERTO PEREIRA ROCHA
D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., com pedido de concessão de liminar "inaudita altera pars", visando à suspensão da execução de antecipação de tutela concedida nos autos principais, em virtude da qual ocorreu a reintegração do obreiro.

A concessão da medida liminar pleiteada depende de demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". E, no caso dos autos, verifica-se que as peças juntadas aos autos para a comprovação desses requisitos (fls. 17/62) encontram-se sem a devida autenticação, ao contrário do que determina o art. 830 da CLT, impedindo à sua apreciação por parte desta Corte Superior.

Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a autenticação das mencionadas peças, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 11 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-352.714/97.5 TRT - 8ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E NILTON CORREIA
 RECORRIDO : ADRIANO BESSA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DESPACHO DE REPUBLICAÇÃO

Constatado que o despacho de fl. 331 foi publicado no Diário da Justiça do dia 17/05/2002 (sexta-feira) com erro na indicação das partes, torno-o sem efeito e determino a sua republicação, para que passe a constar também como Recorrente o Banco da Amazônia S/A - BASA.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ROAR-719.528/2000.3 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : BERTILLON - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
 RECORRIDAS : SANDRA SUELI DA CRUZ NASCIMENTO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
D E S P A C H O

Bertillon - Serviços Especializados Ltda., pela petição de fls. 646/650, expõe o seguinte: em 06 de novembro de 2000, interps recurso ordinário à decisão proferida em autos de ação rescisória, cujo seguimento foi admitido pelo despacho de fl. 628. Remetidos os autos para o Tribunal Superior do Trabalho, o Ministro Relator Ives Gandra M. Filho denegou seguimento ao recurso, em face de ser manifestamente inadmissível, dada a sua intempestividade. Diz a Solicitante que essa medida veio a revelar a discordância quanto à contagem de prazos realizada pelo TST e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, na medida em que, por intermédio da Portaria nº 1.059, de 31 de outubro de 2000, o Regional declarou o dia 3/11/2000 (sexta-feira) como ponto facultativo, elástico o prazo recursal para o dia 6/11/2000 (segunda-feira). Afirma que esse equívoco redundou em fator decisivo para a declaração de intempestividade do recurso ordinário

e poderia ter sido facilmente sanado se o Regional houvesse informado, via certidão, a existência da referida portaria. Em face de suas razões, solicita: a) que seja certificado, nos autos, o fato de o Regional não haver funcionado no dia 3/11/2000, informando-se, inclusive, o último dia útil para que a interposição do recurso ordinário se desse dentro do prazo legal; b) que se proceda à remessa dos autos ao TST, a fim de que o Relator do recurso ordinário possa manifestar-se sobre o incidente ora narrado; c) que seja aceita a devolução das guias de retirada dos valores recolhidos a título de depósito recursal, para que, revertida a situação, não seja necessária a realização de novo depósito.

Inicialmente, cabe aqui registrar a impossibilidade de remessa dos autos ao Ministro Relator para que se pronuncie sobre o pedido ora formulado, tendo em vista que a decisão constante no despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso ordinário já transitou em julgado (certidão de fl. 640), deslocando-se a competência do exame do pleito para a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, em face da aplicação, na hipótese, do teor do artigo 42, incisos XXII e XXIII, do RITST.

Quando ao fato de o TRT da 8ª Região haver declarado, com a publicação da Portaria nº 1.059, de 31 de outubro de 2000, o dia 3/11/2000 (sexta-feira) como ponto facultativo, verifica-se tratar de alegação tardia, uma vez que somente serviria como argumento irreprensível para a constatação da tempestividade do recurso ordinário se trazido aos autos no momento da interposição do apelo, e não - como ora se revela - quando já lhe foi denegado seguimento, estando, inclusive, certificado o trânsito em julgado dessa decisão.

É oportuno frisar que não é dever do órgão judicante providenciar a juntada de certidões ou de quaisquer instrumentos, pelos quais, por exemplo, se noticie a paralisação das atividades forenses motivada pela decretação de ponto facultativo. Consoante tem decidido o excelso Supremo Tribunal Federal (AGRAG-278220/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 27/04/2001) e consta do entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ nº 161 desta Corte, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Por todo o exposto, indefiro pedido de restituição do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-276.637/96.1 TRT - 9ª região R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : EDNALDO MIQUELÃO E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª SORAIA POLÔNIO VINCE
 RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

D E S P A C H O

Ednaldo Miquelão e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-316.434/96.6 TRT - 4ª região R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A União Federal - (extinta LBA), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-re-ED-AG-E-rr-331.054/96.3 TRT - 17ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EDILSON TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª MARIA MADALENA SELVÁTICI
BALTAZAR
D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-352.571/97.0 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: CENIBRA FLORESTAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTOMACIEL
RECORRIDO : JOSÉ JORGE NUNES
ADVOGADA : DR.ª EDVÂNIA REGINA SANTOS
D E S P A C H O

A Cenibra Florestal S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-352.714/97.5 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DA AMAZÔNIA S. A. - CAPAF E BAN-
CO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : ADRIANO BESSA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S. A. - BASA e Banco da Amazônia S.A., confirmando a decisão da Turma, no sentido de que o recurso de revista apresentou-se carente de pressuposto recursal subjetivo, qual seja, a falta de interesse processual.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, os Reclamados interpõem recursos extraordinários. A Caixa de Previdência, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LV, e 93, inciso IX, e o Banco, além dos artigos mencionados, aponta os incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, do citado artigo 5º, ambos da mesma Carta Política.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-358.481/97.8 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE
CASTRO
RECORRIDO : DAGOMIR PEDRO GARCIA
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
D E S P A C H O

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-362.119/97.8 TRT - 4ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTES: IZABEL IPARRAGUIRRE DE OLIVEIRA E OU-
TROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON-
CEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA INÊZ PANIZZON
D E S P A C H O

Izabel Iparraguirre de Oliveira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-366.082/97.4 TRT - 1ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : HUGO BORGES BACKX E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA LOPES
D E S P A C H O

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-371.606/97.0 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ERNANE DIAS DUARTE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLI-
VEIRA
D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-371.928/97.3 TRT - 1ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
E ALAÍDE SILVA DE SOUZA E OU-
TROS
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MAR-
QUES
ADVOGADO : DR. RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-378.476/97.6 TRT - 1ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : CELSO AMORIM
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO
D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-re-ed-AG-rr-383.196/97.4 TRT - 17ª região****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRE
 ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA
 D E S P A C H O

A Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1, denegou seguimento à revista, por deserção.

Tem por sede a legislação processual o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-re-ED-AG-rr-386.298/97.6 TRT - 10ª região****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES: ROSANA XAVIER DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
 D E S P A C H O

Rosana Xavier da Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39 § 2º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-re-AG-E-rr-391.825/97.1 TRT - 2ª região****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BEJAMIN CALDAS BESERRA
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MANUEL MESSIAS ALVES E TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 PROCURADORA : DR.ª SANDRA LIA SIMÓN
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
 D E S P A C H O

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º e 5º, inciso II, da mesma Carta política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-re-AG-E-rr-400.894/97.6 TRT - 10ª região****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES: FRANCISCO NOGUEIRA PAES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
 D E S P A C H O

Francisco Nogueira Paes e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-re-AG-E-rr-412.109/97.5 TRT - 9ª região****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 RECORRIDO : JOSÉ RAMOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
 D E S P A C H O

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XIV, 100e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-re-AG-ED-ROAr-426.673/98.2 TRT - 2ª região****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI
 RECORRIDA : SIMONE VIEIRA GOES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. HUGO ROBERTO ESTIVAL
 D E S P A C H O

A Escola Nossa Senhora das Graças S.C. Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-re-AG-E-rr-435.245/98.5 TRT - 10ª região****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES: REGINA APARECIDA DA COSTA SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
 D E S P A C H O

Regina Aparecida da Costa Santos e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-re-AG-E-rr-452.979/98.7 TRT - 3ª região****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : JOÃO BAPTISTA DA COSTA
 ADVOGADA : DR.ª VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
 D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-RR-454.669/98.9 TRT - 2ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ROSEMEIRE LUZ SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
 PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª LEDA VIEIRA DE SOUZA
 D E S P A C H O

Rosemeire Luz Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, incisos III, VIII, XIII, XVI, XVI e XVII, 37, inciso II, 39, § 3º, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista, sob o fundamento de ser nula a contratação sem concurso público a partir da vigência da Lei Fundamental, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista, apenas no ressarcimento dos dias efetivamente trabalhados, a teor do Enunciado nº 363 do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-re-AG-rr-459.995/98.6 TRT - 2ª região**
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JAIR FEITOSA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S/A E OUTRA
 ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

D E S P A C H O

Jair Feitosa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por estar a tese contida no aresto regional em sintonia com os Enunciados nºs 51, 97 e 288 e com a Orientação Jurisprudencial nº 183 da SDI-1, no sentido de que o empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, o qual tenha passado para inatividade posteriormente à vigência da RP- 40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos".

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-re-AG-E-rr-463.899/98.4 TRT - 4ª região**
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ORIDES DA ROSA

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FRANZ AMARAL

D E S P A C H O

Orides da Rosa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII e XXXVI, da mesma Carta política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-re-AG-rr-466.972/98.4 TRT - 3ª região**
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
 RECORRIDOS : ALEXANDRE AIRES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, denegou seguimento à revista, em relação ao tema auxílio-alimentação, por enfrentar o apelo os óbices dos Enunciados nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, quanto à matéria em comento, a tese contida no aresto regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, no sentido de que o citado auxílio concedido aos aposentados, mediante norma interna da Caixa Econômica Federal, incorporou-se aos seus contratos de trabalho, não podendo ser suprimido, sob pena de contrariedade aos Enunciados nºs 51, 241 e 288 deste Tribunal.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a circunstância de não possuir foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-re-AG-E-rr-475.230/98.1 TRT - 9ª região**
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : DIRCEU NUNES MARTINS
 ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-re-AG-rr-480.966/98.0 TRT - 1ª região**

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DALVA CRISTINA DOS SANTOS
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FERREIRA HEIZER

D E S P A C H O

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento parcial à revista, para que a correção monetária seja efetuada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-2, ou seja, 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculada sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários de abril e maio seguintes, com reflexo em junho e julho do mesmo ano, não cumulativo e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se deu provimento parcial a recurso fundamentado em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-re-ED-AG-E-AIrr-484.230/98.2 TRT - 20ª região**
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREUGUIARÃES SOUTO
 RECORRIDO : MIGUEL RODRIGUES DÓRIA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 22, inciso I, 93, inciso IX, e 111, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-re-ED-AG-E-rr-500.015/98.5 TRT - 10ª região**
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: WELINGTON CARDOSO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

D E S P A C H O

Wellington Cardoso e Outros com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, 37, inciso X, e 39, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-AR-507.865/98.6 tSt**

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : VICENTE DOS SANTOS ARAÚJO E OUTROS

D E S P A C H O

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República. Acrescentou-se ao texto do julgado que a indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento aos Recorridos de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação do fator de correção inerente às URPs de abril e maio de 1988, ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido e do devido processo legal.

Tal como assinalado no aresto recorrido, a Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, conditio sine qua non ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal.

A Autora, no caso, invocou violação do artigo 18 do Decreto-Lei nº 2.335/87, o qual, na época da prolação da decisão rescindida, era de interpretação contravertida nos tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.



Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte Maior. Precedente: Ag.AI nº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002pág. 70.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-517.476/98.0 TRT - 3ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE- FNS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : AUDE DOS REIS PEREIRA DE SOUZA
EOUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ REJANY CASTRO

D E S P A C H O

A Fundação Nacional de Saúde - FNS, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que a injustiça do decisum ou a má apreciação das provas não autorizam a demanda rescisória nos moldes do artigo 485 do CPC.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 333.238-1/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 63.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-rr-520.590/98.5 TRT - 2ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: JOSÉ SAMPAIO PATRIOTA

ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO
RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

José Sampaio Patriota, com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 1º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por enfrentar os óbices dos Enunciados nºs 297 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de recurso de revista, por aplicação de enunciados do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-527.551/99.2 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: PATRÍCIA SILVA PEREIRA DE MORAIS

ADVOGADO : DR. GILDO DALTO JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

D E S P A C H O

Patrícia Silva Pereira de Moraes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos II e IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista, sob o fundamento de ser nula a contratação sem concurso público a partir da vigência da Lei Fundamental, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista, apenas no ressarcimento dos dias efetivamente trabalhados, a teor do Enunciado nº 363 do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-536.805/99.1 TRT - 20ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREUGUIMARÃES SOUTO

RECORRIDO : FERNANDO BARROS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, e 111, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-541.657/99.6 TRT - 13ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ANTÔNIO ANÍSIO VILLAR NETO E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª CELINA LOPES PINTO

D E S P A C H O

A Universidade Federal da Paraíba - UFPB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a aplicação do artigo 495 do mesmo Diploma Instrumental Civil pressupõe o efetivo trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir. Em face disso, se inexistiu recurso de pontos específicos na rescisória, in casu, os juros e a correção monetária das URPs de abril e maio de 1988 e do IPC de junho de 1987, não é possível renovar o dies a quo preclusivo para o ajuizamento do pedido rescisório, já que a coisa julgada, objeto da rescisão, emergiu da decisão regional, e não da última decisão proferida na causa.

Ao argumento de vulneração aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal e de estar desfundamentado o aresto impugnado, alinha a Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolator da decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita a aferir se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AI/Ag nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-542.470/99.5 TRT - 15ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AR-546.161/99.3 TSJ

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O Banco de Brasília S.A.- BRB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de ser assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento de ação rescisória objetivando rescindir ação rescisória anteriormente ajuizada. No entanto, o fundamento do pedido de desconstituição deve estar atrelado a vício originado no julgamento da ação rescisória anterior ajuizada, sob pena de eternizar-se a prestação jurisdicional já ofertada à parte.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-548.678/99.3 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTOMACIEL

RECORRIDO : LUIZ CARLOS MORAES

ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN



D E S P A C H O

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, por enfrentar os óbices dos Enunciados nºs 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-556.284/99.6 TRT - 20ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREUGUIMARÃES SOUTO

RECORRIDO : AUDÊNIO BARROS VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-557.211/99.0 TRT - 3ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRIDO : JOSÉ CARVALHO BRUNO

ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-560.219/99.1 TRT - 15ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCOSANTANDERBRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEI LINS JÚNIOR

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHU

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

D E S P A C H O

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-567.294/99.4 TRT - 7ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ADOLFO RODRIGUES LOPES E OUTROS

ADVOGADO : DR. HELCI DE CASTRO SALES

D E S P A C H O

A Universidade Federal do Ceará - UFC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 7ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento aos Recorridos de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação do fator de correção inerente ao IPC de junho de 1987, ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido e do devido processo legal.

Tal como assinalado no aresto recorrido, a Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, conditio sine qua non ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDI-2.

A Autora, no caso, invocou violação dos artigos 37, inciso X, 39 e 169, da Lei Fundamental, os quais não se relacionam com a questão discutida nos autos e, portanto, não se prestam a autorizar o corte rescisório.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator selimita ao exame do cabimento de demanda rescisória, com fundamento em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-AIRR-576.528/99.4 TRT - 3ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA: DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDOS : DANIEL JOSÉ BENFICA E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADOS : DRS. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-585.570/99.9 TRT - 12ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : GLADIMIR FRANÇOSI

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

O Banco HSBC Bamerindus S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-ED-AG-E-AIRR-586.910/99.0 TRT - 7ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO

RECORRIDO : LUIZ CÉLIO SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-ED-AR-587.447/99.8 TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS SEJANES FABES
 RECORRIDOS : ADIL PEREIRA AURÉLIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

D E S P A C H O

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria nem sequer discutida pelo julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AR-603.680/99.6 TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
 PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR OFFMANN DE LARA JÚ-
 NIOR
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO
 E NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA DOS
 PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E
 RETROPORTUÁRIOS NO ESTADO DO
 PARANÁ - SINTRAPORT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Intenta a Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi discutida pelo julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-606.560/99.0 TRT - 11ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ES-
 TRADAS DE RODAGEM - DNER
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : MANOEL RAIMUNDO MAGALHÃES
 BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS
 DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso voluntário para julgar procedente, em parte, o pedido de desconstituição da decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando-se a condenação ao pagamento da importância inerente às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a incidir sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, devendo os valores obtidos serem corrigidos monetariamente, desde a data em que são devido até a do efetivo pagamento.

Embasam o apelo argumentos tendentes a demonstrar que o reflexo do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sobre os salários dos meses de junho e julho do mesmo ano ofende os princípios do direito adquirido, da legalidade e do devido processo legal.

A tese recursal espelha errôneo entendimento porque a pretensão de restringir aos meses de abril e maio de 1988 a aplicação do percentual de reajuste deferido traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, tomando o valor inerente a esse mês como base de cálculo para a apuração do salário de agosto.

O Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prospera a indicação de ofensa às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-612.926/99.8 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desfrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAG-616.443/99.4 TRT - 16ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : FRANKLIN FALCÃO DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZA-
 GALLO

D E S P A C H O

A Universidade Federal do Maranhão, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário em agravo regimental interposto ao despacho exarado pela Presidência do TRT da 16ª Região, sob o fundamento de que a pretensão da entidade executada é discutir em sede de precatório, isto é, em esfera nitidamente administrativa, matéria objeto do processo de conhecimento já transitada em julgado, qual seja, a limitação dos cálculos da liquidação efetuados para apuração das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria a qual pertence a exequente. A questão é passível de reexame somente por meio de ação rescisória.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame da adequada medida judicial a ser utilizada pela Recorrente aos propósitos perseguidos. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: Ag.AI nº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede

a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-rr-618.561/99.4 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: SELECTA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM
 DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO ALMEIDA MONTINO JÚ-
 NIOR
 RECORRIDA : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI RIGO-
 LETTO

D E S P A C H O

A Selecta Administração e Corretagem de Seguros Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator denegou seguimento ao agravo regimental, interposto a anterior aresto da citada Turma, em face de o apelo não se enquadrar nas hipóteses enumeradas no artigo 897, alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-628.772/2000.8 TRT - 7ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
 RECORRIDO : FLÁVIO ROBERTO SALES GOES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LI-
 MA

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.



Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-628.936/00.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: JOÃO ZANIR PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR.ª LUZIA ANDRADE COSTA FREITAS

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma, com fundamento na inexistência de dispositivo legal impositivo da motivação da dispensa no âmbito das empresas de economia mista, negou provimento ao agravo do reclamante, interposto contra despacho em que se deu provimento à revista, para julgar improcedente a reclamatória, declarando nulo o contrato de trabalho que sucedeu à aposentadoria com base no Enunciado nº 363/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXI, 7º, incisos III, XVII, XXI e XXIV, 37, 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões trazidas às fls. 227/247.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se limitou a discutir sobre a continuidade, ou não, do contrato de trabalho do empregado de empresa pública aposentado voluntariamente. Concluiu-se, na forma da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, que o acesso aos empregos oferecidos pela referida categoria de empresas depende de concurso, mesmo no caso de aposentadoria espontânea, questão ausente do texto da Lei Magna, não alcançando nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Rel. Min. Moreira Alves. DJU de 19/4/90 - STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-637.888/2000.0 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ROBERTO FURIHATA SUZUKI
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA PULEGHINI DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-641.268/2000.8 TRT - 17ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR.ª ADRIANA HELENA BRAZIL CRUZ
RECORRIDOS : MÁRCIO SIQUEIRA ALVARENGA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª FABIANA FERREIRA FONTES

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AR-645.065/2000.1Tst
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ALY CÂNDIDO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que inexistia a violação dos dispositivos ordinários e constitucionais declinados na petição inicial, bem como de estar a tese contida na decisão rescindenda em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da demanda rescisória. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

Também não prosperam as supostas ofensas aos princípios da legalidade, do direito adquirido e da inobservância do devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-645.164/2000.3 TRT - 15ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
RECORRIDA : NATALINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ESTELA REGINA FRIGERI

D E S P A C H O

O Sucocítrico Cutrale Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XVIII, XXXV, LIV e LV, 7º, 93, inciso IX, 170, caput, inciso IV e parágrafo único, 174, § 2º, e 187, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-646.567/2000.2 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : IJAÇONI PEREIRA MACIEL

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-647.111/2000.2 TRT - 8ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO : BENEDITO IVES DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-AIRR-649.657/2000.2 TRT - 4ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO TELES
RECORRIDA : ELAINE JARDIM FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Município de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos II e XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-651.507/2000.0 TRT - 20ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREUGUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : MANOEL DA PAIXÃO ALVES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 D E S P A C H O

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-653.768/2000.5 TRT - 15ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
 RECORRIDO : LUIZ DIAS BORBOREMA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE PALMA
 D E S P A C H O

A Agropecuária Anel Viário S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-655.894/2000.2 TRT - 15ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A.-AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : WILSON DELBONI TORRES
 ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
 D E S P A C H O

Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A.-Açúcar e Alcool, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, LIII, LIV e LV, e 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-ED-AG-E-AIRR-656.809/2000.6 TRT - 20ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREUGUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDOS : NILMA MARIA FRANCO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 D E S P A C H O

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, 7º, inciso XI, 93, inciso IX, e 111, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-ED-AIRR-658.706/2000.2 TRT - 16ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 RECORRIDO : JOSÉ ERNANI BRUSACA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
 D E S P A C H O

A Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência em sua formação, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 347.518-6/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 12/3/2002, DJU 12/4/2002, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-662.118/2000.0 TRT - 17ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍCIO MENEZES
 RECORRIDOS : JOÃO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO AZEVEDO AMORIM
 D E S P A C H O

O Município de Cachoeiro de Itapemirim, com base no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 22, caput e inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de ser ônus da parte a indicação do dispositivo violado, do qual se ressente a inicial, falha não sanável na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, nem relevada com remissão ao princípio iura novit curia. Isso porque a indicação das normas legais violadas, em se tratando de pedido rescisório, constitui causa petendi específica, cuja inexistência caracteriza a inépcia da peça vestibular, a teor do artigo 295, Parágrafo único, inciso I, do citado CPC.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-AIRR-665.801/2000.8 TRT - 20ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
 D E S P A C H O

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, 22, 93, inciso IX, e 111, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AR-670.576/2000.7 TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : MARIA CÉLIA ALENCAR MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou procedente a ação rescisória proposta pela ora Recorrida, sob o fundamento de que, a teor do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, caracteriza-se a ocorrência de erro de fato, ensejador do corte rescisório, quando o juízo declara a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com o ente público em decorrência do descumprimento de exigência de prévia aprovação do empregado em concurso público para ingresso em cargo ou emprego público, invocando, como fundamento da decisão, apenas o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, sem se atentar para a circunstância fática incontroversa nos autos de que a contratação foi realizada anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá pela procedência da demanda rescisória ante a presença dos pressupostos fomentadores da ação. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: Ag.AI nº 363.791-6/MA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 2/4/2002, DJU de 10/5/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AR-675.923/2000.7 TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CAMPOS - CEFET/CAMPOS
 PROCURADOR: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDOS : JUSSARA SCAFURA MESQUITA VIANNAE OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO GUILHERME LUNA VERNANCIO



D E S P A C H O

O Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos - CEFET/CAMPOS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, 39 e 169, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria nem sequer discutida pelo julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-678.741/2000.7 TRT - 15ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

RECORRIDOS : ANTÔNIO ROBERTO ROSSI LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO F. MARTUCCI

D E S P A C H O

A Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade do agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 347.518-6/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 12/3/2002, DJU 12/4/2002, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-679.318/2000.3 TRT - 1ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

RECORRIDO : JAIME WASHINGTON PINTO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

D E S P A C H O

A Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-680.699/2000.0 TRT - 20ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

RECORRIDO : REGINALDO NUNES ARAGÃO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 22, inciso I, e 111, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-680.837/2000.6 TRT - 17ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : VALDEMAR PEREIRA DE JESUS

ADVOGADA : DR.ª DANIELLE MARRECO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

A Companhia Vale Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-ED-AG-AIRR-680.976/2000.6 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SÉRGIO DE LIMA DELGADO

ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

RECORRIDA : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS -COMIG

ADVOGADA : DR.ª CHRISTIANNE PACHECO A. DE CARVALHO

D E S P A C H O

Sérgio Lima Delgado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXIX e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo regimental, sob o fundamento de ser incabível em acórdão que não se conheceu de agravo de instrumento, em face da deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade do agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de recurso impugnando aresto proferido por Turma desta Corte, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanchez, 1ª Turma em 9/4/2002, DJU 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-681.308/2000.5 TRT - 15ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

RECORRIDA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

ADVOGADO : DR. JAIR CANO

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos I e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-681.747/2000.1 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

RECORRIDA : QUIMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-682.361/2000.3 TRT - 20ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREUGUIMARÃES SOUTO

RECORRIDO : MANOEL PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

D E S P A C H O

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-re-AG-E-airr-682.557/2000.1 TRT - 4ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO TELESKA
RECORRIDO : VILSON DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADA : DR.ª CARMEN MARTIN LOPES
D E S P A C H O

O Município de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos II e XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-682.818/2000.3 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARNEIRO VILELA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES
D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-683.066/2000.1 TRT - 15ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
D E S P A C H O

A Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, § 1º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-683.450/2000.7 TRT - 15ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: MERCEDES - BENZ DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTOMACIEL
RECORRIDO : WAGNER LUIZ PAIOSSIN
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
D E S P A C H O

A Mercedes - Benz do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-684.771/2000.2 TRT - 17ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: VEÍCULOS GUARAPARI LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS AVELAR
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO SOARES BAETA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
D E S P A C H O

A Veículos Guarapari Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-AIRR-686.053/2000.5 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: MINAS DO ITACOLOMY LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
RECORRIDO : DANIEL JOSÉ MARIA
ADVOGADA : DR.ª MARLI IZABEL DE SOUZA
D E S P A C H O

A Minas do Itacolomy, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Está desfundamentado o recurso, pois, a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Reclamada ter por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 337.675-4/RS, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 5/3/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-687.360/2000.1 TRT - 15ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDA : JENNY MIREYA FUENTES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
D E S P A C H O

O Banco Nacional S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de Enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-687.397/2000.0 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : FRANCISCO GOMES DIÓGENES
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO
D E S P A C H O

O Banco Nacional S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-688.038/2000.7 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDA : MARIA CELINA SABINO
ADVOGADA : DR.ª ELIANE ANVERSI COUTINHO
D E S P A C H O

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-692.199/2000.2 TRT - 5ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: SANATÓRIO SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR B. DO ROSÁRIO
 D E S P A C H O

O Sanatório São Paulo Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea .a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 8º, inciso III, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

.FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-692.259/2000.0 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO : CILSO FELIPE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO
 D E S P A C H O

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea .a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

.FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-693.339/2000.2 TRT - 7ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA TERMOELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR. MANOEL EDILSON CARDOSO
 D E S P A C H O

A Companhia Energética do Ceará - COELCE, com base no artigo 102, inciso III, alínea .a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo regimental, por irregularidade de representação processual.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita a aferir se a parte está regularmente representada no feito. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

.FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-695.195/2000.7 TRT - 5ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTOMACIEL
 RECORRIDO : AILTON OLIVEIRA DE AMORIM
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA CARVALHO SANTOS
 D E S P A C H O

A Associação das Pioneiras Sociais, com base no artigo 102, inciso III, alínea .a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

.FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-AIRR-695.314/2000.8 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
 D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea .a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao agravo de instrumento.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

.FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-695.323/2000.9 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO
 D E S P A C H O

Florestas Rio Doce S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea .a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

.FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-695.582/2000.3 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : JOSÉ PERPÉTUO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea .a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

.FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-696.311/2000.3 TRT - 1ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS AVELAR

RECORRIDA : SÔNIA MARIA COELHO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR.ª SILVANA GAMA DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea .a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

.FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AIRR-696.461/2000.1 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: CONDOMÍNIO POLO MODA SHOPPING DA PRONTA ENTREGA

ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD
 RECORRIDA : ANA CRITINA DUARTE DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR NEVES
 D E S P A C H O

O Condomínio Polo Moda Shopping da Pronta Entrega, com base no artigo 102, inciso III, alínea .a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho pelo qual o seu prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo do instrumento, por ser incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, visto que do despacho a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato denegatório de seguimento do seu recurso (RITST, artigo 338, letra .f), milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de não possuir foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Com fundamento na Súmula nº 281 do excelso Pretório, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

.FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-re-AG-AIrr-696.827/2000.7 TRT - 8ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDAS : FRANCISCA MELO DE CASTRO E FAR-
 BEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
D E S P A C H O

O Banco da Amazônia S.A.-BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea .a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar os óbices dos Enunciados nºs 266 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de agravo de instrumento, por aplicação de enunciados do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44..

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

.FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-697.963/2000.2 TRT -15ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEI-
 ROS S.A.

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUER-
 QUE
 RECORRIDA : CECÍLIA GOMES LUIZ
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
 MISAILIDIS
D E S P A C H O

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea .a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

.FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-698.224/2000.5 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOSÉ VICENTE DE MOURA
 ADVOGADA : DR.ª MARCILENE KERLHY ALVES
 MARTINS
D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

.FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR- 699.375/2000.4 TRT - 10ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTES: ISA MARA DANTAS LONGUINHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
 SENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
 : DR. RENÉ ROCHA FILHO

PROCurador

D E S P A C H O

Isa Mara Dantas Longuinho e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

.FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR- 699.378/2000.5 TRT -10ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTES: MARIA HELENA BEZERRA DE MOURA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
 SENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL - FEDF
 : DR. RENÉ ROCHA FILHO

PROCurador

D E S P A C H O

Maria Helena Bezerra de Moura e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

.FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-699.665/2000.6 TRT -23ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
 RECORRIDA : HELENA JÚLIA MÜLLER DE ABREU
 LIMA
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEI-
 DA DA SILVA
D E S P A C H O

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LV, 93, inciso IX, e 195, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

.FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-699.911/2000.5 TRT -3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : ONOFRE MIGUEL FROIS
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

.FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-702.479/2000.2 TRT - 17ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ES-
 PÍRITO SANTO

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA
 FONSECA
 RECORRIDA : LÚCIA HELENA DE ANDRADE
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO S. B.
 CHAMOUN
D E S P A C H O

O Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

.FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-AIrr-705.740/2000.1 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS
 S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
 SA
 RECORRIDO : ELMO SANCHES SOARES
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PE-
 REIRA
D E S P A C H O

A Telecomunicações de Minas Gerais S.A - TELEMIG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao agravo de instrumento.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

.FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-re-AG-AIrr-705.807/2000.4 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : AMARILDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar os óbices dos Enunciados nºs 221, 297, 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza **PROCessual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de agravo de instrumento, por aplicação de enunciados do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-706.507/2000.4 TRT - 6ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : LAEXIS DUARTE MANGUINHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS
D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-707.977/2000.4 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO : HAROLDO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
D E S P A C H O

A Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-708.414/2000.5 TRT - 20ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREUGUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : JOSÉ GILSON BISPO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
D E S P A C H O

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 7º, incisos IX e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-708.922/2000.0 TRT - 5ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA

PROCurador : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDOS : MARIA DE FÁTIMA BARRETO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO M. NÓVOA
D E S P A C H O

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-AIrr-709.069/2000.0 TRT - 15ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

Manoel Henrique dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-AIrr-709.070/2000.2 TRT - 15ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTES: APARECIDA MEIRA ZAFFALOM SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

Aparecida Meira Zaffalom Souza e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-709.986/2000.8 TRT - 8ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO COSTA ALEIXO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO
D E S P A C H O

A COMPAR - Companhia Paraense de Refrigerantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-710.201/2000.5 TRT - 17ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-712.860/2000.4 TRT - 9ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: LISMAR LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
D E S P A C H O

A Lismar Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-713.724/2000.1 TRT - 20ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: EMPRESA ENÉRGITA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREUGUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : CARLOS FERNANDO OLIVA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA
D E S P A C H O

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AR-715.329/2000.0 TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCurador : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : VALMOR HOLETZ
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO M. DE MOURA FERRO
D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou im**PROCedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que o documento produzido após a prolação da decisão rescindenda não pode ser considerado novo para os fins do inciso VII do artigo 485 do CPC.**

Está desfundamentado o recurso, por a Recorrente não indicar o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Autora a natureza **PROCessual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-717.741/2000.5 TRT -9ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : MEIRE APARECIDA FURLAN
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA
D E S P A C H O

O Banco América do Sul S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-718.762/2000.4 TRT -15ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTOMACIEL
RECORRIDO : ANTONIO DOS REIS SANTANA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
D E S P A C H O

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-719.336/2000.0 TRT -1ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: SILVIO BALBINO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARAM
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. ILÍDIO DO CARMO LOURES
D E S P A C H O

Silvio Balbino Santana, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ED-AG-ES-719.521/2000.8 TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADODE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
RECORRIDO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
D E S P A C H O

O Sintraport, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114, §§ 1º e 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos pelo qual se negou provimento ao agravo regimental interposto ao despacho que, em parte, concedeu efeito suspensivo à sentença normativa prolatada pelo TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT/SP-84/2000.7, ao fundamento de se tratar de matéria restrita ao âmbito da negociação direta, sendo imprópria a sua inclusão em sentença normativa.

Limitou-se o Órgão prolator do aresto impugnado a suspender a eficácia de algumas cláusulas da sentença normativa em referência. Portanto, ainda pende de julgamento a citada demanda coletiva.

Em face disso, milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a circunstância de não se revestir o julgado recorrido da qualidade de decisão de única ou última instância, requisito exigido pelo permissivo constitucional para interposição de recurso extraordinário, com a demonstração de ofensa direta a preceito da Lei Fundamental.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-720.609/2000.3 TRT - 6ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO : GENIVAL LUIZ DA SILVA
D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-724.329/2001.9 TRT -1ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DEBANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTINA R. GONTIJO
RECORRIDO : IVAN SÉRGIO DE ALMEIDA GALVÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
D E S P A C H O

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-724.401/2001.6 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA R. GONTIJO
RECORRIDO : PAULO CÉZAR DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
D E S P A C H O

HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-725.943/2001.5 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ANTÔNIO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-731.466/2001.0 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
D E S P A C H O

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFAR-731.806/2001.4 TRT - 11ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS

PROCurador : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : MARIA DA COSTA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
D E S P A C H O

A Escola Técnica Federal do Amazonas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária em ação rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDI-2, é no sentido de que a regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura do pedido rescisório, em favor da pessoa jurídica de direito público, é inaplicável nas hipóteses em que já consumada a decadência antes da edição da Medida Provisória nº 1.577/97, isso porque, em se tratando de matéria **PROCessual, a norma não pode retroagir para alcançar situações pretéritas.**

Ao argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolatora decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita a aferir se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AI.Ag nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.**

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido **PROCESSO legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem** configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AIRR-732.342/2001.7 TRT - 4ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: AUTOMÓVEL CLUBE DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
RECORRIDO : JOÃO MALLANN
ADVOGADA : DR.ª REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA
D E S P A C H O

O Automóvel Clube do Rio Grande do Sul, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXIV e LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus **PROCessual da exclusiva responsabilidade da agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.**

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência em sua formação, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 9/4/20002, DJU 10/5/2002, pág. 59.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-732.358/2001.3 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM & F.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : EDGAR NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA
D E S P A C H O

A Bolsa de Mercadorias & Futuros - BM & F., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-733.769/2001.0 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : BRAZ CANUTO COELHO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ
D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-733.774/2001.6 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-733.940/2001.9 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ISMAR GUALBERTO BRAZ
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce- CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-733.957/2001.9 TRT -2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ÉLCIO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA DE LIMA FERREIRA
D E S P A C H O

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV e LIV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-736.042/2001.6 TRT -3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA TORRES
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
D E S P A C H O

O Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-736.191/2001.0 TRT -3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
RECORRIDOS : STELLA MARIS MARTINS PAIVA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA
D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconstitucionalismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a circunstância de ser **PROCessual a natureza da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-737.883/2001.8 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
RECORRIDA : ANA LÚCIA VIANA XAVIER
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
D E S P A C H O

A Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-737.913/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES, DERIVADOS, FRIOS, CASAS DE CARNES E CONGÊNERES DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA

ADVOGADO : DR. ALEX MATOSO SILVA
RECORRIDO : HERNANI RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO : DR. RENATO SANTOS SEPTIMIO

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes, Derivados, Frios, Casas de Carnes e Congêneres de Belo Horizonte e Região Metropolitana, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por estar a tese contida no aresto regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1, no sentido de estar a parte obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, exigindo-se a complementação do depósito da condenação, na hipótese de alteração no valor da mesma.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento fundamentada em dispositivo legal autorizador do **PROCedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-738.487/2001.7 TRT -3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : FLÁVIO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EFIGÊNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-740.177/2001.2 TRT -2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
RECORRIDO : ALEXANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADHEMAR MARTINS GODOY
D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-AIRR-740.189/2001.4 TRT -6ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ WALTER ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROcessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-740.215/2001.3 TRT - 5ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA

: DR. LUIZ PAULO ROMANO

PROCurador
RECORRIDOS : LEONARDO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. DILSON BARBOSA CAMPOS

D E S P A C H O

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-741.895/2001.9 TRT -9ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : HUGO CARLOS ZILIAN FILHO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROcessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-741.908/2001.4 TRT -8ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : MILTON SOUZA DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

D E S P A C H O

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROcessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-742.962/2001.6 TRT - 10ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTES: ANA MARIA EBERIUS E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HÉLIO HIRASAWA

D E S P A C H O

Ana Maria Eberius e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROcessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-743.082/2001.2 TRT -15ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: DOMINGOS JOVILIANO FILHO

ADVOGADO : DR. ROBERTO CHIMINAZZO
RECORRIDA : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MASSUO HIRATA

D E S P A C H O

Domingos Joviliano Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos I e III, 93, inciso IX, e 114, § 2º, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROcessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-744.820/2001.8 TRT - 15ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP

: DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA NETTO

PROCurador
RECORRIDOS : ALTAIR JOSÉ DOVIGO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA ILZA BONTEMPI

D E S P A C H O

A Fundação Universidade Federal de São Carlos/SP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária em ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de que, tendo havido recurso parcial no **PROcesso originário, o trânsito em julgado da decisão rescindenda opera-se em momentos e tribunais diferentes e, por conseguinte, conta-se o prazo de decadência, para ação rescisória, do trânsito em julgado de cada decisão. No caso vertente, a URP de fevereiro de 1989 não foi renovada em sede de recurso de revista. Em face disso, é do aresto regional que emerge a coisa julgada, e não da última decisão proferida na causa, ateor do Enunciado nº 100, item II, deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução nº 109/2001, publicada no DJU de 18/4/2001.**

Ao argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolatora decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

É de natureza **PROcessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita a aferir se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: Ag.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.**

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido **PROcesso legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito,**

situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-745.525/2001.6 TRT -5ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : SANDRA MARIA SANTANA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADILSON AFONSO DE CASTRO

D E S P A C H O

A Kodak Brasileira - Comércio e Indústria Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROcessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-746.024/2001.1 TRT - 1ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCurador
RECORRIDO : LEONARDO MORGAN NOGUEIRA QUEIROZ
ADVOGADA : DR.ª ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES
D E S P A C H O

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário em ação rescisória, sob o fundamento de que, em relação ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, o pedido rescisório, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República. Acrescentou-se ao texto do julgado que a indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento ao Recorrido de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação do fator de correção inerente aos planos econômicos em referência, ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido e do devido **Processo legal**.

Tal como assinalado no aresto recorrido, a Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, conditio sine qua non ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal.

A autora, no caso, invocou violação dos artigos 18 do Decreto-Lei nº 2.335/87, 1º, caput, do Decreto-Lei nº 2.425/88 e a Lei nº 7.730/89, os quais, na época da prolação da decisão rescisória, era de interpretação contravertida nos tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte Maior. Precedente: Ag.AI nº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002pág. 70.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido **Processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário**" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-746.401/2001.3 TRT -3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LUCENILDO MAURÍLIO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROcessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-747.347/2001.4 TRT -3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WANDERLEY DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROcessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-747.397/2001.7 TRT - 15ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO COSTA BIAGIOLI
RECORRIDOS : JAIR HILÁRIO E CRTS - LOGÍSTICA AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO JORGE DE JESUS
D E S P A C H O

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 10, inciso II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROcessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-ED-AIRR-748.414/2001.1 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
RECORRIDO : ADEILDO SALVIANO DA CRUZ
ADVOGADA : DR.ª MARCIA REGINA COVRE
D E S P A C H O

A Construtora Aspecto Ltda., com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus **PROcessual da exclusiva responsabilidade da Agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.**

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza **PROcessual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência em sua formação, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 9/4/20002, DJU 10/5/2002, pág. 59.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-749.048/2001.4 TRT - 4ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES-CA MOTA
RECORRIDOS : LUÍS FERNANDO BONFIM DA SILVA E SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADA: DR.ª MERY BAVIA
D E S P A C H O

O Município de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, 37, caput, § 6º e inciso II, e 193, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROcessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-749.746/2001.5 TRT - 4ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
RECORRIDA : IONE DA ROSA
ADVOGADA : DR.ª ALZENIRA CARLOS DE CASTILHOS
D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de Enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-749.754/2001.2 TRT - 9ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : GILMAR EDSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES RAYZEL
D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 49, inciso IX, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROcessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-AIRR-750.742/2001.0 TRT - 4ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JORGE ITAMAR FIORAVANTE
 ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

A Proforte S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROcessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 20 de maio de 2002.
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-750.994/2001.1 TRT - 4ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTES: FRANCISCO BONFIM E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
D E S P A C H O

Francisco Bonfim e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROcessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 21 de maio de 2002.
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-753.197/2001.8 TRT -2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : CELSO ANTÔNIO DONIZETE BARROSO
 ADVOGADO : DR. MILVIO SANCHEZ BAPTISTA
D E S P A C H O

O Banco Nacional S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROcessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 21 de maio de 2002.
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-754.079/2001.7 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 RECORRIDOS : MÁRCIO ANTÔNIO DA CUNHA E BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR.ª WALKIRIA DANIELA FERRARI
D E S P A C H O

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 21 de maio de 2002.
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-754.111/2001.6 TRT - 16ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 RECORRIDA : ANA RITA DE CARVALHO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
D E S P A C H O

A Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XI e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROcessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de maio de 2002.
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-754.864/2001.8 TRT - 16ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 RECORRIDA : ILDEGARDES DE JESUS SIMEÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
D E S P A C H O

A Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROcessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 24 de maio de 2002.
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-754.977/2001.9 TRT -2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 RECORRIDA : EDILENE MENEZES CARDOSO
 ADVOGADA : DR.ª ROSELY APARECIDA DOS SANTOS GENADOPOULOS
D E S P A C H O

A Sodexho do Brasil Comercial Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 8º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROcessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 23 de maio de 2002.
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-755.103/2001.5 TRT - 9ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTOMACIEL
 RECORRIDO : EURICO DIAS DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. CLEÓFAS VIANA DE MORAES
D E S P A C H O

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 24 de maio de 2002.
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-755.504/2001.0 TRT - 1ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTOMACIEL
 RECORRIDOS : SEG-RIO S.A. E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO SALLES MELGES
D E S P A C H O

Marcelo Baptista de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93 e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROcessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 21 de maio de 2002.
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-AIRR-755.587/2001.8 TRT -10ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE
RECORRIDO : RONALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA
D E S P A C H O

A Comercial de Alimentos Ativo Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 192, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-755.978/2001.9 TRT - 1ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS ÁVILA DE BESA
SA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADA : DR.ª KÁTIA DOS SANTOS
D E S P A C H O

A Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-759.306/2001.2 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
RECORRIDO : SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
D E S P A C H O

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV e LIV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-759.391/2001.5 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : VANDER ANDRADE DA FONSECA
ADVOGADA : DR.ª ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
D E S P A C H O

A Latas de Alumínio S.A. - LATASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 133, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar os óbices dos Enunciados nºs 126, 296 e 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-759.417/2001.6 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
RECORRIDO : AMADO SILVESTRE ANDRADE
ADVOGADO : DR. BAPTISTA VERONESI NETO
D E S P A C H O

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LV, XXXV e LIV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-760.668/2001.3 TRT -2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO REIS AVELAR

RECORRIDA : FRANCISCA ROSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA
D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-761.474/2001.9 TRT -15ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: MARCOS PESSIN

ADVOGADA : DR.ª RACHEL VERLENGIA BERTANHA
RECORRIDO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
D E S P A C H O

Marcos Pessin, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-761.697/2001.0 TRT - 9ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
RECORRIDO : EDSON LUIZ SMUDA
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
D E S P A C H O

A Barsa Planeta Internacional Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-761.813/2001.0 TRT - 8ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE : R.C.T. ZANARDI COMÉRCIO E TRANSPORTE

ADVOGADA : DR.ª ÉRIKA MOREIRA BECHARA
RECORRIDO : MAURO DENILSON DO NASCIMENTO DO CARMO
ADVOGADA : DR.ª ANA FARIDE H. KARAM GIORDANO
D E S P A C H O

O R.C.T. Zanardi Comércio e Transporte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-761.830/2001.8 TRT - 6ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
 RECORRIDOS : VALDECI DAMIÃO DA SILVA E ENGE-
NHO CAIXA D'ÁGUA
 ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
D E S P A C H O

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, por estar a tese contida no aresto regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 266, consoante o qual, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-762.903/2001.7 TRT - 9ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTOMACIEL
 RECORRIDO : GENÉSIO LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO
D E S P A C H O

A Proforte S.A. - Transportes de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de Enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-762.904/2001.0 TRT - 9ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTOMACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ RAMILSON DALPIVA
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI
D E S P A C H O

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-762.932/2001.7 TRT - 9ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
 RECORRIDO : AUGUSTO CÉSAR DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AIRR- 763.236/2001.0 TRT - 10ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
**RECORRENTE: J.T. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓ-
LEO LTDA.**

ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
 RECORRIDO : EDUARDO TEIXEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES
D E S P A C H O

A J.T. Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus **PROCessual da exclusividade da agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.**

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, nem mencionou os preceitos que reputa violados, o que desautoriza o prosseguimento do inconstitucionalismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza **PROCessual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência em sua formação, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 9/4/2000, DJU 10/5/2002, pág. 59.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-763.711/2001.0 TRT - 1ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ADILSON GOMES DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. PAULO EDSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ALEXANDRE JOSÉ GAMA
 ADVOGADO : DR. HAROLDO FERREIRA DE AZEVE-
DO
D E S P A C H O

Adilson Gomes de Azevedo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXIV, LIV, LV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-763.884/2001.8 TRT - 4ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
**RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEI-
ROS S.A.**

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : ILTON GOMES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS

D E S P A C H O

O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-763.946/2001.2 TRT - 9ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
**RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTI-
PLO**

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
 RECORRIDO : GILBERTO MADRONA
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE BELINATI GARCIA
LOPES
D E S P A C H O

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos XXII, XXXIV, XXXV e LV, 7º, inciso XXII, 93, inciso IX, e 173, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-764.030/2001.3 TRT - 9ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTOMACIEL
 RECORRIDO : VALDEMAR VICENTE DE LIMA
 ADVOGADA : DR.ª IRACI DA SILVA BORGES
D E S P A C H O

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-764.083/2001.7 TRT - 9ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
 RECORRIDO : JORGE HACHIMINE
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO



D E S P A C H O

O Banco ABN Amro Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PRO**Cessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-764.590/2001.4 TRT - 8ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

: DR. FELIPE DE ARAÚJO LIMA

PROCurador

RECORRIDO : BENÍCIO MARQUES VIANA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, julgando **PRO**cedente, em parte, o pedido rescisório, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, preferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Embasam o apelo argumentos tendentes a demonstrar que o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido, do devido **PRO**cesso legal, bem como estar desfundamentado o aresto recorrido.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

O Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido **PRO**cesso legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-AIRR-766.170/2001.0 TRT - 1ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO NUNES FERREIRA

ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

D E S P A C H O

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar os óbices dos Enunciados nºs 266 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza **PRO**Cessual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de agravo de instrumento, por aplicação de enunciados do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-766.177/2001.5 TRT - 23ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : OLAVO CORREA DA COSTA

ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

D E S P A C H O

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PRO**Cessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-766.597/2001.6 TRT - 13ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

RECORRIDOS : JOSÉ FERNANDO SOUTO FERNANDES E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 100, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo nominado, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental e, ainda, por estar a decisão atacada em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, a teor dos Enunciados nºs 266 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-766.750/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : CELSO EDUARDO BORGES

ADVOGADO : DR. EUSELI DOS SANTOS

D E S P A C H O

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. com base do artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-767.892/2001.0 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDOS : GERSON LOPES JÚNIOR E COMPANHIA INDUSTRIAL DE LATICÍNIOS DO PARÁ

D E S P A C H O

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-768.780/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: MANOEL DA PAIXÃO SILVA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Manoel da Paixão Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-769.224/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTOMACIEL

RECORRIDO : JOÃO RENATO CHIBELOSKI

ADVOGADO : DR. DIACLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Proforte S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-AIRR-772.591/2001.6 TRT -9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO : OTHON MORAES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS
MARQUES
D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-772.886/2001.6 TRT - 7ª-REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC

PROCURADOR : DR. DUARIAN VAN MARSENFARENA
RECORRIDOS : RAIMUNDO HÉLIO LEITEOUTROS
ADVOGADO : DR. HELCI DE CASTRO SALES
D E S P A C H O

A Universidade Federal do Ceará - UFC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 7ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento aos Recorridos de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação do fator de correção inerente ao IPCdejunho de 1987, ofende o princípio do direito adquirido.

Tal como assinalado no aresto recorrido, a Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, conditio sine qua non ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDI-2.

A Autora, no caso, invocou violação dos artigos 37, inciso X, 39 e 169, da Lei Fundamental, os quais não se relacionam com a questão discutida nos autos e, portanto, não se prestam a autorizar o corte rescisório.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator selimita ao exame do cabimento de demanda rescisória, com fundamento em jurisprudência predominantes desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório.

Precedente: Ag.AInº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-772.888/2001.3 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC

PROCURADOR : DR. DURIAN VAN MARSEN FARENA
RECORRIDOS : FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO OUTROS

ADVOGADO : DR. HELCI DE CASTRO SALES
D E S P A C H O

A Universidade Federal do Ceará - UFC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 7ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento aos Recorridos de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação do fator de correção inerente ao IPCdejunho de 1987, ofende o princípio do direito adquirido.

Tal como assinalado no aresto recorrido, o Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, conditio sine qua non ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDI-2.

A Autora, no caso, invocou violação dos artigos 37, inciso X, 39 e 169, da Lei Fundamental, os quais não se relacionam com a questão discutida nos autos e, portanto, não se prestam a autorizar o corte rescisório.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator selimita ao exame do cabimento de demanda rescisória, com fundamento em jurisprudência predominantes desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório.

Precedente: Ag.AInº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-776.214/2001.0 TRT -9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

RECORRIDO : SEBASTIÃO SIMORA

ADVOGADO : DR. VALDOMIRO SANTIN

D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 22, inciso I, 49, inciso XI, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-778.116/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

RECORRIDO : WALDINEI ALMEIDA MIRANDA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FORTES

D E S P A C H O

A Telecomunicações de Minas Gerais S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-788.667/2001.5 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DO COUTO LOUREIRO

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-788.966/2001.8 TRT -9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: LISMAR LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDOS : GERALDO RIBEIRO JÚNIOR E IT-COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

D E S P A C H O

A Lismar Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXII, XXIII, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-793.542/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ULISSES MOREIRA FORMIGA

RECORRIDOS : RÁDIO ALFA FM LTDA. E OUTROS

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-794.324/2001.1 TRT -5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: MARIA DE OLIVEIRA CÂMARA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO SAFE CARNEIRO



D E S P A C H O

Maria de Oliveira Câmara, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-796.109/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS DE ORNELLAS PINTO
ADVOGADO : DR. PAULO ALLÓ BARROS

D E S P A C H O

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-804.659/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO BMC S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS FINOTI
ADVOGADA : DR.ª LUCINETE FARIA

D E S P A C H O

O Banco BMC S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-805.730/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EURÍPEDES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª HELOISA VIEIRA CABARITI

D E S P A C H O

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRO-807.098/2001.3 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO: DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, originária da 10ª Região, sob o fundamento de estar deserto, por ausência de recolhimento das custas processuais.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator negou provimento. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 352.764-1/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 9/4/2002, DJU de 3/5/2002, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-812.395/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE TRANCHO E ANA LÚCIA SAUGO L. NOGUEIRA

D E S P A C H O

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho